

BOLETIM

IBCCRIM

EDITORIAL

RESTRIÇÕES À LIBERDADE E À INTEGRIDADE FÍSICA DE DUVIDOSA CONSTITUCIONALIDADE

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
(IBCCRIM)



O pós-funcionalismo penal

Pedro Augusto Simões
da Conceição

Proporcionalidade da pena nos crimes contra o Estado democrático: um caminho pela dogmática penal

Beatriz Daguer
Luiz Antonio Borri
Rafael Junior Soares

Pessoa jurídica, discurso e imputação: notas sobre a responsabilidade penal de agentes coletivos à luz da teoria da responsabilidade de Klaus Günther

Raphael Boldt

Boletim IBCCRIM entrevista: Leonardo Isaac Yarochevsky

RESTRICÇÕES À LIBERDADE E À INTEGRIDADE FÍSICA DE DUVIDOSA CONSTITUCIONALIDADE

RESTRICTIONS ON LIBERTY AND PHYSICAL INTEGRITY OF QUESTIONABLE CONSTITUTIONALITY

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17831321>

Resumo: O editorial examina criticamente a Lei 15.272/2025, evidenciando sua baixa qualidade técnica, sua incompatibilidade com parâmetros constitucionais e o risco de ampliar o encarceramento e o Estado de Coisas Inconstitucional das prisões brasileiras. As “recomendações” para conversão de flagrante em preventiva e os critérios de periculosidade introduzidos carecem de determinação e podem ampliar o arbítrio judicial. A coleta compulsória de material biológico em audiência de custódia viola direitos fundamentais, especialmente diante da ausência de uma LGPD Penal. O texto alerta para a necessidade de controle judicial rigoroso e de maior participação social no processo legislativo penal.

Palavras-chave: Lei 15.272/2025; prisão preventiva; periculosidade; coleta de material biológico; direitos fundamentais.

Abstract: This editorial critically assesses Law 15,272/2025, highlighting its insufficient technical grounding, potential constitutional violations, and its likely contribution to the expansion of Brazil's already critical mass incarceration. The newly created “recommendations” for converting arrests in flagrante into preventive detention and the vague criteria for assessing dangerousness risk legitimizing judicial arbitrariness. Moreover, the compulsory collection of biological material during custody hearings raises serious concerns regarding privacy, informational self-determination, and the absence of a specific data-protection framework for criminal matters. The article calls for strengthened judicial oversight and broader civil-society engagement in the legislative process concerning criminal justice.

Keywords: Law 15,272/2025; preventive detention; dangerousness criteria; compulsory DNA collection; fundamental rights.

A história das alterações legislativas penais e processuais brasileiras recentes é marcada por mudanças assistemáticas e açodadas. Projetos legislativos são sancionados sem atenção técnica na redação legal, conformidade constitucional, previsão de custos orçamentários e de impactos práticos no sistema penal. Restrições de liberdades e de garantias têm sido sancionadas propositalmente nos últimos meses do ano — período de sabida desatenção social às pautas do Poder Legislativo, o que facilita aprovações rápidas e não precedidas de aprofundado debate.

A Lei 15.272, editada em 26 de novembro de 2025, é exemplo de produção legislativa sem técnica e reflexão científica (Brasil, 2025). O texto sancionado alterou o Código de Processo Penal (art. 310 §§ 5º e 6º, art. 310-A e art. 312, §§ 3º e 4º) estabelecendo,

por meio de “recomendações”, critérios de conversão da prisão em flagrante em preventiva, positivando parâmetros de periculosidade e criando um “regime” para a coleta compulsória de material biológico da pessoa presa em flagrante por certos crimes, preferencialmente ainda na audiência de custódia (Brasil, 1941).

A proposta de alteração legislativa (PL 226/2024) teve origem no Senado Federal. Foi apresentada pelo então senador Flávio Dino, sob a justificativa de que seria necessário introduzir no texto legal parâmetros objetivos para balizar autoridades julgadoras “na aferição dos riscos à ordem pública e na apreciação da periculosidade do imputado” e orientar a atuação de magistradas e magistrados em audiências de custódia, notadamente no que diz respeito à conversão de prisões em flagrante em preventivas,

reforçando a necessidade de fundamentação concreta dessas decisões, em linha com a jurisprudência de tribunais superiores (Brasil, 2024).

A despeito da boa intenção da proposta, as inovações operadas por meio do texto aprovado suscitam significativos questionamentos sobre sua conformidade constitucional, possibilidade de aumento da massa carcerária — com o consequente agravamento do Estado de Coisas Inconstitucional das prisões brasileiras (reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347) — e viabilidade prática de correta aplicação do texto normativo, diante da indeterminação das suas expressões (Brasil, 2015).

Começa-se pela vagueza da locução “circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva”, introduzida no art. 310, §5º. Decisões baseadas em “recomendações” ou simples aconselhamentos aos juízes são claramente incompatíveis com a legalidade que rege o processo penal, dando ensejo ao arbítrio e a violações de direitos e garantias fundamentais.

O conceito “recomendação” não tem natureza jurídica com fundamento, finalidade e limites bem definidos na ciência processual penal brasileira — sabidamente, as “recomendações” são reconhecidas no direito internacional público, designando diretrizes ou orientações normativas provenientes de organizações internacionais (v.g., Organização Internacional do Trabalho, Organização Mundial de Saúde) aos Estados soberanos. Por sua vez, a norma processual é vinculativa do juiz e das partes segundo a imperatividade da ordem jurídica; afinal, a força da legalidade está na exatidão da taxatividade, que garante os limites de proteção das liberdades e a segurança jurídica.

Em países regidos pelo Estado Democrático de Direito, como o Brasil, a liberdade do cidadão é regra que pode ser excepcionada apenas e tão somente quando houver justificação (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, CF — Brasil, 1988). Exatamente por isso, o Código de Processo Penal permite a decretação da prisão preventiva quando presente motivação concreta em fatos novos ou contemporâneos que indiquem a necessidade de adoção dessa medida cautelar extrema (art. 315, *caput* e § 1º) e veda o recurso a fórmulas genéricas para fundamentar as decisões que a autorizem (art. 315, §2º, I a VI).

Destoando dessas previsões, a modificação legislativa operada pela Lei 15.272 traz hipóteses de decretação da prisão preventiva de duvidosa constitucionalidade: reiteração delitiva, prática de crime com violência ou grave ameaça, prévia soltura em audiência de custódia, pendência de inquérito ou ação penal, fuga ou perigo de fuga e risco à prova são circunstâncias que, nos termos do novo § 5º do art. 310, passam a “recomendar” a conversão de flagrantes (Brasil, 2025).

Qualquer tentativa de compatibilização dessas “recomendações” com o texto constitucional passa pelo reconhecimento de que as circunstâncias ali elencadas não podem ser tomadas de forma automática como razões suficientes para decretar prisões, não desonerando magistrados(as) de, a partir de pedidos da acusação, justificarem concretamente a necessidade de restringir a liberdade de ir e vir em cada caso, a partir de *standard* probatório rigoroso que leve em consideração a contemporaneidade dos fatos e a inadequação de medidas cautelares alternativas à contenção do *periculum libertatis* vislumbrado.

Nesse sentido, “reiteração delitiva” não pode ser tomada como um simples número apartado de circunstâncias palpáveis e contemporâneas que indiquem risco na manutenção da liberdade; de igual modo, mesmo em relação a crimes praticados com

violência ou grave ameaça à pessoa, magistrados/as deverão preferir medidas cautelares diversas à prisão.

A prévia liberação de audiência de custódia, assim como a existência de outro procedimento criminal em curso também não podem ser tomadas como razões legítimas para converter flagrantes em preventivas, sob pena de se subverter o estado constitucional de inocência (art. 5º, LVII, CF), que funciona como regra de tratamento do imputado, e de se desvirtuar a “razão de ser” das audiências de custódia: garantir o acesso da pessoa presa à justiça para o exame de legalidade de sua detenção (art. 5º, LXV e XXXV, CF).

O perigo de fuga e o risco à prova, por fim, também não podem ser invocados abstratamente como razões para a decretação de prisões preventivas, exigindo a identificação dos elementos específicos indicativos de preparação de fuga ou de interferência em meios probatórios, além de indicação exaustiva das razões pelas quais esses riscos não poderiam ser mitigados por medidas cautelares menos gravosas.

Também de questionável constitucionalidade é a descrição contida no recém incluído § 3º do art. 312 do Código de Processo Penal de parâmetros objetivos para a aferição de periculosidade da pessoa presa geradora risco à ordem pública, sendo eles: o *modus operandi* (notadamente o uso reiterado de violência ou grave ameaça e a premeditação do delito) empregado; a participação em organização criminosa; a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; e o fundado receio de reiteração delitiva (indicado, mormente, pela existência de outros procedimentos criminais em curso).

Por mais que a adoção desses parâmetros possa servir ao propósito legítimo e desejável de trazer maior determinação à fórmula vaga (e de constitucionalidade igualmente duvidosa) da garantia da ordem pública como fundamento para a decretação de prisões preventivas, é intuitivo que os critérios recém-estabelecidos são também indefinidos e de difícil demonstração. Aqui, novamente, há fundado receio de que as balizas legais sejam instrumentalizadas como atalhos retóricos para o encarceramento.

Portanto, a compatibilização da nova regra ao texto constitucional passa também pelo controle racional das decisões, o que obriga as autoridades judiciais a demonstrarem densamente, a partir de elementos de cada caso, quais circunstâncias do § 6º do art. 312 afetam concreta e contemporaneamente a ordem pública e em qual medida, e a indicarem uma a uma as razões pelas quais as cautelares previstas no art. 319 são insuficientes para afastar riscos.

Ainda que o § 6º do art. 310 e o § 4º do art. 312 reforcem o dever de motivar as decisões judiciais, vedando a decretação de prisões preventivas com base apenas na gravidade abstrata dos delitos, a imprecisão dos novos parâmetros legais e o emprego de “recomendações” aos(as) magistrados(as) em detrimento de comandos taxativos exigem fiscalização redobrada da atividade jurisdicional para se evitar (se é que isso será possível) que, contrariando a justificativa original da proposta de lei, as novas previsões do Código de Processo Penal sirvam para disfarçar investidas punitivistas sob o manto da legalidade.

Quanto ao “regime” de coleta compulsória de material biológico ainda em audiência de custódia, não se vislumbra qualquer possibilidade de compatibilização com o texto constitucional.

De acordo com o novo art. 310-A, o Ministério Público ou a autoridade policial poderão requerer que a autoridade judiciária autorize, independentemente de consentimento, a coleta de material biológico da pessoa presa durante a própria audiência, preferencialmente, para a formação de perfil genético. A regra é aplicável aos flagrantes de crimes praticados com violência ou

grave ameaça à pessoa, contra a dignidade sexual, hediondos ou praticados por integrantes de organizações criminosas armadas, estando a coleta condicionada à atuação de agente público treinado e ao respeito à cadeia de custódia desse material (§§ 1º e 2º).

Para além de contrariar o princípio da presunção de inocência e de fazer letra morta do direito à não autoincriminação (art. 5º LVII, CF), a regra agora incorporada ao Código de Processo Penal acarreta intervenção excessiva nos âmbitos de proteção da intimidade e da autodeterminação informativa (art. 5º, X e LXXIX, CF) ao permitir a manipulação direta do corpo da pessoa presa, em momento de extrema vulnerabilidade, para coletar dados sensíveis que serão armazenados pelo Estado não se sabe por quanto tempo, sob quais condições e para quais tratamentos.

Passados mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e quase quatro anos da edição da Emenda Constitucional 115/2022, o Brasil ainda não conta com uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em matéria penal (“LGPD Penal”) a regular minimamente o tratamento de dados pessoais para fins de persecução criminal e promoção da segurança pública.

Ainda que as salvaguardas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 310-A sugiram a adoção de um procedimento comprometido com a confiabilidade probatória do material produzido, as previsões de coleta do material por agente treinado e de respeito à cadeia de

custódia estão longe de ser suficientes para a tutela dos direitos fundamentais tensionados.

Na ausência de uma LGPD Penal ou de uma regulação restritiva do tratamento do material biológico no próprio texto da Lei 15.272, não há qualquer segurança sobre quem poderá acessar os dados formadores do perfil genético da pessoa afetada ou sobre a finalidade e período de tratamento. Menos ainda há segurança sobre as hipóteses de término do tratamento de dados e sobre os procedimentos de eliminação. Cria-se o risco, portanto, de se converter as audiências de custódia em oportunidades para a alimentação de um sistema de vigilância permanente que deve, por sua vez, retroalimentar o sistema de justiça, reforçando a seletividade penal.

A elaboração legislativa afastada do conhecimento especializado e do debate público incrementa a insegurança jurídica e o “custo Brasil”, dado que aumenta as possibilidades de impugnações judiciais de dispositivos legais e a necessidade de tempo para o trabalho interpretativo do ordenamento jurídico pelos realizadores do direito.

Portanto, o IBCCRIM conclama a sociedade civil para refletir e debater o processo legislativo em matéria criminal e a necessidade de defesa da ordem jurídica com a missão de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Restrições à liberdade e à integridade física de duvidosa constitucionalidade. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 398, p. 2-4, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.17831321. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2489. Acesso em: 1 jan. 2026.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022*. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. *Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025*. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre

as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. Brasília: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15272.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 226, de 2024*. Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161996>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 10 dez. 2025.



Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

- 2 **Restrições à liberdade e à integridade física de duvidosa constitucionalidade**

Filosofia do Direito

- 6 **O pós-funcionalismo penal**
Pedro Augusto Simões da Conceição

Direito Penal

- 9 **Proporcionalidade da pena nos crimes contra o Estado democrático: um caminho pela dogmática penal**
Beatriz Daguer, Luiz Antonio Borri e Rafael Junior Soares

- 14 **Pessoa jurídica, discurso e imputação: notas sobre a responsabilidade penal de agentes coletivos à luz da teoria da responsabilidade de Klaus Günther**
Raphael Boldt

- 17 **O conceito de autoria no Direito Penal brasileiro**
Rodrigo José dos Santos Amaral

- 21 **“White collar” liability for international crimes: The Lafarge cases**
Mateus Henriques Thomas

Processo Penal

- 25 **A conjuntura política e a presunção de inocência no Supremo Tribunal Federal**
Nilton Carlos Noronha Ferreira

- 28 **Tecnologia e prova digital: desafios e propostas para a cadeia de custódia no Judiciário**
Luiz Gabriel Batista Neves e Hiuston César dos Santos Rosa


Boletim IBCCRIM Entrevista

- 32 **Boletim IBCCRIM Entrevista: Leonardo Isaac Yarochevsky**
-

O PÓS-FUNCIONALISMO PENAL

POST-FUNCTIONALISM IN CRIMINAL LAW

Pedro Augusto Simões da Conceição¹  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
pedro.simoies@veirano.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17831359>

Resumo: O artigo discute como a teoria penal moderna mantém raízes dogmáticas que vinculam o conceito de crime à função política da pena, destacando a centralidade do poder de punir como elemento estruturante do Direito Penal. Argumenta-se que o funcionalismo, ao priorizar os fins da pena, limita a compreensão do crime como fenômeno social e político. Propõe-se o pós-funcionalismo como abordagem que resgata a força originária da nomeação do crime, independente da pena, enfatizando seu caráter simbólico, segregador e denunciador.

Palavras-chave: pós-funcionalismo; dogmática penal; poder punitivo; simbolismo penal; conceito de crime.

Abstract: The article examines how modern criminal theory remains anchored in dogmatic structures that link crime to the political function of punishment, reinforcing the centrality of State power. It argues that Functionalism, by prioritizing penal purposes, narrows the understanding of crime as a broader social and political phenomenon. Post-Functionalism is proposed as an alternative that restores the symbolic and denunciatory force of crime beyond punishment, emphasizing the political meaning embedded in its very naming.

Keywords: post-functionalism; criminal dogmatics; punitive power; penal symbolism; concept of crime.

Em sua primeira “Crítica”, Kant (2015) insere uma nota de rodapé, logo nas primeiras páginas do prefácio, advertindo ao leitor que duas disciplinas permaneciam ainda no reino da dogmática; avessas, por assim dizer, ao crivo do pensamento crítico que ele ora direcionava à ciência (às disciplinas do conhecimento). Trata-se do direito e da teologia¹.

Não é acaso que ambas as disciplinas tratam dos mesmos conceitos (punição, imputação, remissão etc.) ou de conceitos análogos (crime e pecado, culpa em ambas as atribuições, dolo e concupiscência). É fato que a teologia do pecado e a teoria do crime guardam profundos vínculos, com semelhantes abordagens com relação à dogmática. Esta é vista tanto como uma disciplina espiritual — no sentido de estudo aprofundado do texto e da

tradição —, quanto como prática — no sentido de regra de conduta e de aplicação de preceitos.

A dogmática explica e sua estrutura lógica reza que do crime deriva a pena, mas o faz operando uma conjectura espiritual e prática que é a pressuposição da pena pelo crime. Seja na metafísica dos costumes de Kant ou no liberalismo inaugural de Beccaria, o pensamento sofisticado sobre o crime pressupõe a existência da pena e isso porque à pena — e não ao crime — é atribuída uma função fundamental. A pena é a função do governo, sendo a manifestação real (positiva, diria Hegel) do poder.

A relação entre punir e governar é essencial e instaura o regime do “crime” como fenômeno nomeado. É a partir do pressuposto de que o governante pode punir que a dogmática estabelece

¹ Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (<https://ror.org/036rp1748>). Professor do Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4085-5762>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1118738444127155>.

critérios para o exercício desse poder. A teoria do crime é pensada, então, dogmaticamente, como uma limitação ao poder de punir. Limitação que tem por objetivo garantir que a pena sempre cumpra sua função fundamental — o governo.

Não é à toa que, em Kant, a pena é um imperativo categórico — apenas com essa formulação a pena respeitaria a autonomia do homem livre e seria racionalmente justificável. Bem punir, ou punir adequadamente, torna-se tanto uma forma de manutenção do poder de governo quanto uma legitimação do poder de governo instaurado. Ou seja, a raiz do funcionalismo ainda predominante no pensamento teórico do Direito Penal é pretérita ao funcionalismo como escola de pensamento e remonta à ideia da pena como função, fazendo com que crime seja algo que pressuponha a pena — tanto no sentido normativo de merecimento quanto no sentido realista de que a pena ocorrerá como resposta ao crime. Em ambos os sentidos, de merecimento e de efetividade, a função da pena é eminentemente política — é ato de governo, independentemente das construções dogmáticas que levam do crime à pena.

Esse é o tema central do “Leviatã” de **Hobbes** (1651), obra que condensa a união entre o medo e o poder. Hobbes é um pensador político tão contratualista quanto Rousseau, mas que não pressupõe o consenso como elo entre as pessoas para formulação do pacto social que estabelece o governo — o elã hobbesiano é o medo. Por temerem a sociedade desregrada, os homens cedem poder ao governante para que este exerça o terror — **Ginzburg** (2008) é o autor que, de modo genial, explorou essas duas figuras do medo em Hobbes, o *fear* (medo) que uns sentem dos outros e o *awe* (terror) que o governo exerce para controlar os impulsos de violência.

A partir de Hobbes, parece ter se tornado comum o elemento da punição como tema central do poder² e isso sujeita a figura do crime à da punição e ao poder de punir — mas o crime já teve outra face. A etimologia do crime é controversa, havendo uma literatura mais vasta fazendo referência à raiz protoindo-europeia “*krei*” que significaria separar ou distinguir. Nessa hipótese, o ato de nomear um crime implicaria nomear um erro, um mal, uma injustiça com o possível intuito de diferir, de distanciar, e não necessariamente como declaração de um ato punível (**Snitsar**, 2021).

Outras hipóteses não seguem em sentido contrário, como a de que outra raiz protoindo-europeia, “*qer(ei)*”, a qual se encontra na origem de *cry/scream* (choro, grito, berro), teria derivado em *crime*, algo que faz alusão à reação ao crime. Também nesse caminho decorre o crime ser um ato de nomear um escândalo, um mal. Essa ideia de que o crime é “gritado” guarda profunda conexão com a ideia de denúncia como derivado justo de um crime — denunciar é “anunciar em oposição a”; nessa linha, denunciar um crime é uma redundância necessária para que se faça justiça, muito antes de se pensar na função que a pena pode ou não exercer.

Na filologia, o registro do uso da palavra crime como conduta punível data do século XIV, quando o poder de punir passava a se tornar central ao próprio movimento de fundação do Estado moderno — e isso não se trata, por óbvio, de coincidência histórica.

É nesse ponto que nasce a ideia da pena como função, muito antes do funcionalismo, portanto; é aí que germina a ideia de que o “direito penal consiste na soma de todas as normas que regulam os pressupostos ou consequências de um comportamento ameaçado com pena” (**Roxin; Greco**, 2024, p. 64).

Mas já em seu artigo inaugural do funcionalismo no Brasil, **Greco** (2000), citando Roxin, explicava:

O que é o funcionalismo? Em primeiro lugar, deixemos claro que não existe um funcionalismo, mas diversos. Podemos, mesmo assim, utilizar como uma primeira aproximação a que formula um de seus mais destacados partidários, Roxin: “Os defensores deste movimento estão de acordo — apesar das muitas diferenças quanto ao resto — em que a construção do sistema jurídico penal não deve vincular-se a dados ontológicos (ação, causalidade, estruturas lógico-reais, entre outros), mas sim orientar-se exclusivamente pelos fins do direito penal!”

O que trago aqui, porém, é que todos os movimentos anteriores, rechaçados pelo funcionalismo (causalismo, neokantismo e finalismo, por exemplo) são apenas variações do tema do crime como entidade jurídica que pressupõe a pena — crime como ato punível. Essa assunção do *ius puniendi* como centro da definição daquilo que devemos chamar de crime (por motivos de vingança, de prevenção ou de qualquer outra justificativa que reforce o dever de punir e remeta a quem tem o direito de fazê-lo) é exatamente a origem da trajetória que culmina no direito penal simbólico e, ao mesmo tempo, o caminho de quem pretende rejeitá-lo por não compreender as funções que o simbólico possui. O exercício da pena ainda é, pois, símbolo maior de poder de governo.

A guinada do finalismo para o funcionalismo é associada ao aumento da complexidade social; associada, portanto, às tecnologias dogmáticas que — sem trazerem grandes inovações ao conceito de crime — orientam o olhar do tomador da decisão de punir sobre constructos legais para atribuição de autoria e delimitação do *quantum* da culpa. Não à toa, o funcionalismo trouxe grandes avanços dogmáticos em temas como coautoria, crimes omissivos, crimes culposos, em cenários que variam de crimes de trânsito aos crimes econômicos — cada vez mais olhando para a necessidade existencial que temos de punir condutas desviantes em uma sociedade cada vez mais complexa.

A função do Direito Penal é a de nomear o crime a partir da função punitiva que incide sobre esse crime, porque, no fundo, o governo almeja regular condutas pela via negativa da punição e antecipa esse intento ao nomear determinada conduta “crime!”. O ato de criminalizar ganha essa máxima função de antecipar o olhar do governo e intui causar temor (*awe*) em uma função de pureza máxima — a simbólica. Ao mesmo tempo que conseguimos solucionar complexos crimes de trânsito e situações de coautoria em crimes econômicos com camadas sucessivas de omissões em uma escala empresarial, a dogmática penal funcionalista pouco oferece ao genocídio de Gaza, à guerra da Ucrânia, às tomadas autocráticas na Hungria, nos Estados Unidos e no Brasil, ao surto de furtos de celulares e fraudes — não que algum defensor do funcionalismo não possa se desdobrar para analisar as condutas individuais pelos critérios da imputação objetiva, mas nos casos em que o próprio governo está na origem do crime, seja de modo comissivo, seja omissivo, a lógica funcionalista que prioriza os fins da pena na definição de crime é extremamente limitada.

Ironicamente ao intuito (louvável e maior) de Roxin de trazer a política criminal para o debate dogmática, o grande debate político — de segurança pública, de função simbólica da lei penal, de alcance da mão armada do Estado — fica esgoelado pelo edifício dogmático construído para atender à casuística e responder à pergunta: esse crime deve ser punido? A discussão efetivamente política — macropolítica ou político-econômica — passa a ser vista como assunto de *lege ferenda*, alheio ao dogmata.

Em alguns escritos opositores à responsabilização penal de empresas, para citar um exemplo, não é incomum o argumento de que a criminalização de condutas praticadas por empresas públicas geraria um paradoxo porque se trataria de caso em que o Estado puniria o próprio Estado — esse tipo de

limitação normativa ao casuísmo é, em grande medida, fruto da dependência que a dogmática desenvolveu de pensar a conduta individual, o risco individual e abandonar a função pública da denúncia de que algo é crime.

O pós-funcionalismo será, possivelmente, um renomear o crime pela segregação que causa, pelo mal que gera, pela dor que inflige e talvez não requeira uma revolução dogmática — ele apenas observará com realismo o papel diminuto que a dogmática tem na definição do crime, um papel retórico diante da realidade sensitiva e sensível que grita por justiça. O crime é sentido como resultado — resultado como afetação valorativa e é disso que decorre a necessidade não da pena, mas da própria nomeação “crime”! O pós-funcionalismo tem por objetivo maior revitalizar o peso de se denunciar um crime.

Por outro lado, o crime é sentido como divergência, como deslocamento e é a partir daí que ele exige resposta — sendo a

pena uma das respostas possíveis. O silêncio face ao crime, sabe-se, gera um ciclo de ressentimento ao qual a dogmática também precisa responder e não pode se encastelar sob a alegação de racionalidade para se imunizar das afetações políticas que causa. Mesmo para a casuística, o nomear um crime independentemente da pena dará aos burocratas material para divertimento — isso porque onde não há crime, não há provento de crime; onde não há crime, não há prescrição, mas absolvição; onde não há crime, não há pretensão acusatória — por outro lado, onde há crime, pode haver dever de indenizar, independentemente de prescrição de pretensão punitiva; onde há crime pode haver rompimento de contrato, de tratado, de acordo bilateral — e tantos outros reflexos que dependem do crime, mas não da pena. O pós-funcionalismo já chegou — trata-se, agora, de estruturá-lo em favor de uma justiça que entenda que o direito existe muito além do mundo das normas.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.
Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

CONCEIÇÃO, Pedro Augusto Simões da. O pós-funcionalismo penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 398, p. 6-8, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.17831359. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2465. Acesso em: 1 jan. 2026.

Notas

- ¹ “[N]ossa época é a verdadeira época da crítica a que tudo tem de submeter-se. A religião, por meio de sua sacralidade, e a legislação, por meio de sua majestade, querem em geral escapar a ela. Desse modo, porém, levantam contra si uma legítima suspeita e não podem aspirar ao sincero respeito que a razão dedica apenas àquele que pode suportar o seu e público teste” (Kant, 2015, p. 19).
- ² “A punishment is an evil inflicted by public authority on him that hath done or omitted that which is judged by the same authority to be a transgression of the law, to the end that the will of men may thereby the better be disposed to obedience” e, o que mais importa, a imediata continuação explicando a origem do poder de punir: “be disposed to obedience. Before I infer anything from this definition, there is a question to be answered of much importance; which is, by what door the right

or authority of punishing, in any case, came in. For by that which has been said before, no man is supposed bound by covenant not to resist violence; and consequently it cannot be intended that he gave any right to another to lay violent hands upon his person. In the making of a Commonwealth every man giveth away the right of defending another, but not of defending himself. Also he obligeth himself to assist him that hath the sovereignty in the punishing of another, but of himself not. But to covenant to assist the sovereign in doing hurt to another, unless he that so covenanteth have a right to do it himself, is not to give him a right to punish. It is manifest therefore that the right which the Commonwealth (that is, he or they that represent it) hath to punish is not grounded on any concession or gift of the subjects” (Hobbes, 1651, p. 190).

Referências

GINZBURG, Carlo. *Medo, reverência, terror*: Quatro ensaios de iconografia política. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito: em comemoração aos trinta anos de “Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal”, de Roxin. In: CONGRESSO DE DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA, 1., 2000. *Anais* [...]. Salvador: UFBA.
HOBBES, Thomas. *Leviathan or the Matter, Forme, & Power of a Common-wealth*

Ecclesiasticall and Civill. London: Green Dragon; St. Paul's Church-yard, 1651.
KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Petrópolis: Vozes, 2015.
ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito Penal*: parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. t. I.
SNITSAR, V. P. Diachronic analysis of the concepts crime and punishment. *International Journal of Philology*, v. 12, n. 2, p. 27-32, 2021. <https://doi.org/10.31548/philology2021.02.027>




Autor convidado


PROPORCIONALIDADE DA PENA NOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO: UM CAMINHO PELA DOG MÁTICA PENAL

**PROPORTIONALITY OF PENALTY IN CRIMES AGAINST THE DEMOCRATIC STATE:
A PATH THROUGH PENAL DOGMATICS**


Beatriz Daguer¹  

Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil 
beatrizdaguer.adv@gmail.com

Luiz Antonio Borri²  

Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil 
luiz@advocaciabittar.adv.br

Rafael Junior Soares³  

Pontifícia Universidade Católica
do Paraná, PUCPR, Brasil 
rafael@advocaciabittar.adv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17857302>

Resumo: O artigo analisa a aplicação das penas nos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e golpe de Estado (art. 359-M), introduzidos pela Lei n.º 14.197/2021. A partir dos fatos de 8 de janeiro de 2023, discute-se a cumulação de penas pelo Supremo Tribunal Federal e os riscos de excessos punitivos. Sustenta-se que, nos casos em que ambas as condutas ocorrem simultaneamente, deve prevalecer o princípio da consunção, com absorção do crime de golpe de Estado pelo de abolição violenta, por ser mais abrangente. A proposta, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, visa assegurar proporcionalidade, evitar o *bis in idem* e garantir coerência ao sistema penal.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; consunção; proporcionalidade; golpe de Estado.

Abstract: This article analyzes the application of criminal penalties for the crimes of violent abolition of the Democratic Rule of Law (Art. 359-L) and coup d'état (Art. 359-M), introduced by Law No. 14,197/2021. Based on the events of January 8, 2023, it discusses the accumulation of penalties by the Federal Supreme Court and the risks of punitive excess. It argues that, in cases where both offenses occur simultaneously, the principle of consumption should prevail, with the offense of coup d'état being absorbed by that of violent abolition, as the latter is broader in scope. The proposal, grounded in bibliographic and documentary research, seeks to ensure proportionality, avoid *bis in idem*, and promote coherence within the criminal justice system.

Keywords: Democratic Rule of Law; consumption; proportionality; coup d'état.

¹ Doutoranda em Direito na UFPR (<https://ror.org/05syd6y78>). Mestre em Direito Penal pela UERJ (2023). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3754-2412>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4428577232570781>.

² Doutorando em Ciências Criminais pela PUCRS (<https://ror.org/025vmq686>). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7649-1270>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1414046440611495>.

³ Doutor em Direito pela PUCPR. Mestre em Direito Penal pela PUCSP. Professor de Processo Penal na PUCPR (<https://ror.org/02x1vj79>). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0035-0217>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7645805665092232>.

1. Introdução

A consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil tem sido marcada por avanços institucionais e retrocessos pontuais, especialmente diante de crises políticas e sociais que desafiam os limites da legalidade e da convivência democrática. Em meio a esse cenário, a resposta penal do Estado ganha centralidade, sobretudo quando se trata de condutas que atentam diretamente contra a ordem constitucional.

A promulgação da Lei 14.197/2021 representa um marco nesse processo e o presente texto propõe uma análise crítica da aplicação das penas nos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e golpe de Estado (art. 359-M), especialmente à luz dos eventos de 8 de janeiro de 2023.

A partir de uma abordagem dogmática, debatemos os limites da atuação punitiva estatal, a coerência do sistema penal e a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da consunção.

2. Crimes contra o Estado Democrático de Direito

A consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil é um processo contínuo e permeado por desafios institucionais, culturais e políticos (Barroso, 2025, p. 29). A Constituição Federal de 1988 instituiu um regime fundado nos princípios da soberania popular, pluralismo político, respeito aos direitos fundamentais e separação de poderes. No entanto, nas últimas décadas, o País tem testemunhado o surgimento e a intensificação de movimentos que colocam em risco os pilares da democracia constitucional (Miranda; Vianna, 2023, p. 50), bem por isso, é preciso relembrar que “a conquista da democracia é ponto de partida, e não de chegada” (Bortoluci, 2025).

A tentativa de ruptura institucional por meio de atos de força, a incitação à desobediência às decisões judiciais e o ataque sistemático às instituições democráticas, como o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal (STF), ganharam relevância no debate público, culminando em episódios de extrema gravidade, como os atentados de 8 de janeiro de 2023, em Brasília.

Esses eventos evidenciam a necessidade de um aparato jurídico que responda a condutas que extrapolam o exercício legítimo da liberdade de expressão e passam a representar ameaças concretas à ordem democrática (Carvalho, 2023, p. 168). Nesse contexto, a Lei 14.197/2021 surge como um marco legislativo ao revogar a antiga Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83)¹ e inserir no Código Penal um novo título específico para os crimes contra o Estado Democrático de Direito, incluindo tipos penais como o atentado à soberania nacional, o golpe de Estado, a abolição violenta do Estado de Direito, conforme arts. 359-I a 359-T.

Há muito se alertava para a necessidade de substituição da antiga Lei de Segurança Nacional por um modelo compatível com os princípios democráticos. Já se reconhecia, à época, a urgência de uma intervenção normativa em defesa do Estado de Direito, a ser concretizada por meio de suas instituições democráticas. Essa mudança implicava a superação da Doutrina de Segurança Nacional e do sistema legal a ela atrelado, em favor de um modelo voltado à proteção e à preservação do Estado de Direito sob uma perspectiva democrática (Reale Júnior, 2021).

Contudo, com a aprovação da lei que tipifica os crimes contra o Estado Democrático de Direito, emergem questionamentos que merecem análise, sobretudo diante da incorporação de novas figuras penais ao ordenamento jurídico. Como ensina a doutrina, com as alterações legais os crimes perderam a característica de delitos políticos, logo,

o objetivo fundamental desta lei nova foi exatamente estabelecer uma ruptura definitiva com o vetusto diploma legal revogado (Lei n. 7.170/83), especialmente visando afastar a natureza de crimes políticos como era naquela lei, cuja demonstração mais eloquente dessa pretensão do legislador foi a ousadia de incluí-los no Código Penal (Bitencourt, 2023, p. 303).

Houve um avanço significativo na matéria, com o encerramento da discussão acerca da não recepção da Lei de Segurança Nacional diante do novo marco constitucional de 1988. A atual legislação representa um regramento moderno e conciso, que observa os princípios da isonomia e da racionalidade (Souza, 2022, p. 747). Segundo a doutrina, há uma mudança de contextualização histórica importante porque

enquanto o normativo anterior foi promulgado no período dos governos militares e tinha como fundamento a Doutrina da Segurança Nacional, a lei atual trouxe de volta o princípio da reserva de código, inserindo no Código Penal dispositivos cujo objeto jurídico tutelado é o Estado Democrático de Direito (Pereira Júnior; Costa, 2023).

De fato, a revogação da polêmica Lei de Segurança Nacional marcou uma nova fase na legislação penal referente aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, agora inserida em um contexto de normalidade democrática. O que talvez não se previsse é que, em tão curto espaço de tempo, o STF se veria diante da necessidade de aplicar essa nova legislação, ainda carente de aprofundamento teórico e construção jurisprudencial consistente². Isso acarreta desafios interpretativos e riscos, inclusive o de decisões tomadas com pouco amadurecimento, diante da ausência de consolidação doutrinária e jurisprudencial sobre os dispositivos recém-introduzidos.

Embora haja previsão legislativa, os episódios que marcaram a tentativa de subversão da ordem democrática em 2023 impuseram um novo e relevante desafio às instituições, em especial ao Poder Judiciário. Isso porque desencadearam inúmeras ações penais em que a nova legislação foi aplicada diretamente pelo STF, sem o necessário amadurecimento prévio pelas instâncias inferiores. Decorridos mais de dois anos desde aqueles graves acontecimentos — e diante do inevitável distanciamento temporal que o curso do tempo impõe — impõe-se a reavaliação crítica de determinadas respostas penais que então foram adotadas (Brasil, 2025a).

Primeiramente, é impossível ignorar a gravidade dos fatos praticados e a consequente necessidade de uma resposta estatal célere e firme pela mais alta corte do País. Como se verificou no julgamento das primeiras ações penais pelo STF, as penas severas aplicadas aos réus buscaram refletir a seriedade das condutas por eles praticadas, especialmente ao se considerar o cúmulo material das penas impostas. Diante disso, o presente trabalho examina a cumulação de penas entre os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado previstos,

respectivamente, nos arts. 359-L (pena de 4 a 8 anos) e 359-M do Código Penal (pena de 4 a 12 anos).

Esse tema revela-se particularmente importante porque, depois das primeiras condenações proferidas pela Corte Suprema, o debate sobre a matéria acabou sendo relegado a segundo plano, sem que se promovesse um aprofundamento teórico mais consistente. Após os julgamentos iniciais realizados no Plenário físico, que contaram com ampla atenção pública e maior exposição dos fundamentos adotados, os casos subsequentes passaram a ser decididos no Plenário Virtual (**Seis ações** [...], 2023). Essa mudança de rito contribuiu para o esvaziamento do debate oral entre os Ministros e reduziu a visibilidade e o escrutínio público sobre questões jurídicas centrais envolvidas, fazendo com que o tema permanecesse praticamente esquecido no cenário jurídico nacional.

De todo modo, permanece em aberto no País um relevante debate quanto às penas aplicadas em decorrência dos atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, que, para muitos, revelam-se excessivas. Essa percepção tem motivado, inclusive, a apresentação de projetos de anistia³, fundamentados na alegada desproporcionalidade das sanções impostas.

Um exemplo emblemático é a condenação de um dos executores da tentativa de golpe de Estado, cuja pena alcançou o patamar de 17 anos de reclusão (**Brasil**, 2023b). Casos como esse têm sido frequentemente citados como indicativos de que há, por parte do Poder Judiciário, um possível excesso punitivo, o que reforça os argumentos daqueles que criticam a atuação da Corte sob a óptica da proporcionalidade

e do devido processo penal. Por tudo que foi exposto até aqui, um dos caminhos para correção de rumos estaria na dogmática penal, especificamente no conflito aparente de normas, a fim de se verificar se há realmente o concurso de crimes que tem sido aplicado nas condenações pelo STF.

Entre os princípios invocados para solver o conflito de leis o que melhor se insere no tema em discussão é o da consunção, compreendido segundo o qual “a norma que abarca todo o desvalor atribuído pelo ordenamento jurídico a um caso concreto

tem precedência sobre outra que somente abriga parte desse desvalor” (**Busato**, 2022, p. 636), e, por essa razão, o preceito principal absorve os demais preceitos, que são consumidos no processo de seu alcance (**Busato**, 2022, p. 636).

Por exemplo, na Ação Penal 1.183, do STF, a Defensoria Pública da União bem sustentou essa tese, ao afirmar o seguinte:

a ação descrita em uma norma está contida na outra. Note que a ação de abolir o Estado Democrático de Direito, por certo já contém por lógica básica a ideia de depor o governo legitimamente constituído, que necessariamente é parte do Estado Democrático de Direito. O que encerra clara consunção⁴.

A questão é relevante porque evidencia uma saída, no âmbito da dogmática penal⁵ — utilizada como aparato de contenção do poder estatal —, que permite a aplicação de penas que atendam aos critérios de prevenção e reprovação pelas práticas criminosas, sem que exista excesso na reprimenda imposta pelo Estado. Nesse cenário, a legislação passou a disciplinar figuras típicas que, embora próximas, precisam ser interpretadas para evitar o *bis in idem* e assegurar a máxima efetividade dos princípios da especialidade e da subsidiariedade.

O crime de golpe de Estado, previsto no artigo 359-M do Código Penal, tipifica a conduta de tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legítima-mente constituído. Por sua vez, o artigo 359-L, que trata da abolição violenta do Estado Democrático de Direito, criminaliza a tentativa de, “com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito” como um todo — alcançando, portanto, uma dimensão mais ampla do que a

simples substituição do governo eleito.

Diante da diferença de amplitude entre os bens jurídicos tutelados, sendo o golpe de Estado voltado à alteração ilegítima do governo e a abolição violenta do Estado Democrático de Direito dirigida à destruição da própria ordem constitucional, impõe-se a aplicação do princípio da consunção⁶. Isto é, quando o agente pratica atos que configuram simultaneamente o golpe de Estado e a abolição violenta do Estado Democrático de Direito, deve responder apenas por este último, mais abrangente.

A consunção decorre do fato de que o crime de golpe de Estado, nesse contexto, configura meio necessário ou etapa do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Assim, o golpe se torna um ato preparatório ou um elemento do injusto mais amplo, absorvido pelo crime mais grave, para evitar duplicidade de punições por fatos que, em realidade, integram uma única violação complexa à ordem jurídico-política.

A consunção decorre do fato de que o crime de golpe de Estado, nesse contexto, configura meio necessário ou etapa do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Assim, o golpese torna um ato preparatório ou um elemento do injusto mais amplo, absorvido pelo crime mais grave, para evitar duplicidade de punições por fatos que, em realidade, integram uma única violação complexa à ordem jurídico-política. Em suma, havendo a prática de atos que possam, simultaneamente, subsumir-se aos tipos previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal⁷, deve prevalecer a imputação única por abolição violenta do Estado Democrático de Direito, porquanto este absorve a tentativa de golpe de Estado, assegurando a coerência, a racionalidade e a legitimidade do sistema repressivo estatal. Nas palavras de **Pierpaolo Cruz Bottini** (2024b), “um Estado democrático de Direito funciona quando são assegurados os direitos fundamentais previstos na Constituição para todos, mesmo para aqueles que pretenderam sua abolição”.

3. Conclusão

A análise empreendida ao longo deste trabalho evidencia que a aplicação das penas nos crimes contra o Estado Democrático de Direito exige uma abordagem técnica e equilibrada, capaz de assegurar a legitimidade do sistema penal sem incorrer em excessos. A interpretação dogmática, especialmente por meio do princípio da consunção, revela-se um instrumento eficaz para evitar o *bis in idem* e garantir que a resposta penal seja proporcional à gravidade do injusto praticado.

A prevalência do tipo penal mais abrangente, a abolição violenta do Estado Democrático de Direito sobre o golpe de Estado, quando ambos os crimes ocorrem simultaneamente, é medida que se impõe para preservar a racionalidade e a coerência do ordenamento jurídico. Por fim, ao reconhecer os limites da punição e a importância da técnica jurídica na contenção do poder punitivo, reafirma-se o compromisso com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, inclusive diante daqueles que atentam contra sua existência.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

DAGUER, Beatriz; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. Proporcionalidade da pena nos crimes contra o estado democrático: um caminho pela dogmática penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n.

398, p. 9-13, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.17857302. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2149. Acesso em: 1 jan. 2026.

Notas

- ¹ Com o advento da Constituição Federal em 1988, o respeito aos direitos e garantias do cidadão foram assegurados, exigindo-se uma reestruturação da ordem jurídica nacional. Diante dessa nova realidade, a Lei de Segurança Nacional (Lei 7170/83), embora não mais guardasse sintonia com o regime democrático, permaneceu vigente até recentemente, quando finalmente foi revogada pela nova legislação sancionada em 2021 (Nunes, 2014).
- ² Conforme informação disponibilizada no site do STF, até 12 de agosto de 2025, 1.190 pessoas foram responsabilizadas pelos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. Entre elas, 638 foram julgadas e condenadas e outras 552 entabularam acordo com o Ministério Público. No grupo de pessoas condenadas, 279 foram por crimes graves, incluindo tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado, associação criminosa e

- deterioração de patrimônio público, enquanto 359 foram apenadas por crimes menos graves (incitação e associação criminosa). Além disso, foram absolvidas 10 pessoas (Brasil, 2025b, c).
- ³ Por exemplo, na exposição de motivos do Projeto de Lei 5.064/2023, de Relatoria do Senador Hamilton Mourão, consta o seguinte: “as condenações que o Supremo Tribunal Federal vem aplicando aos acusados é, data vênica, desproporcional e, por isso mesmo, injusta” (Brasil, 2023a).
- ⁴ Peça 93, fl. 55, da Ação Penal 1.183/DF. Por outro lado, já na Ação Penal 1.060/DF, o Ministro Luis Roberto Barroso entendeu de forma diversa, ao votar pela absorção do art. 359-L pelo 359-M, ambos do Código Penal: “esta situação específica a que nos estamos referindo, a tentativa de golpe de Estado, na minha visão, absorve o crime de abolição

Notas

violenta do Estado Democrático de Direito, também em modalidade tentada” (fl. 297-298 do acórdão).

- ⁵ Nesse sentido: “ao organizar conceitos e estruturar um modelo de interpretação, a dogmática acaba por se tornar um instrumento de contenção do poder estatal, uma vez que propõe critérios para a distribuição da prestação jurisdicional e do exercício da violência. Se a dogmática é o instrumento para a superação do arbítrio e se a incidência desigual da norma penal sobre as diferentes classes sociais é parte desse arbítrio — porque não apoiada em qualquer preceito racional derivado da Constituição —, é preciso direcionar a construção de seus institutos para minimizar tal distorção” (Bottini, 2024a).
- ⁶ Na doutrina, reconhecendo que, ao menos diante dos fatos ocorridos no 08 de janeiro, a hipótese seria de concurso formal entre os crimes do art. 359-L e art.359-M do Código Penal (Batista; Borges, 2023, p. 101).

- ⁷ Nesse sentido, há projeto de lei (PL 2.819/2024, Senador Sergio Moro) que visa positivar o princípio da consunção/absorção, ao estabelecer o seguinte: art. 359-V. No concurso de crimes previstos no Capítulo II deste Título, aplica-se somente a pena do crime mais grave. Na exposição de motivos, o Senador afirma que “há, portanto, na verdade consunção entre os tipos do art. 359-M e do art. 359-L, com o que, no concurso aparente de normas, configura-se, pela especialidade, apenas o art. 359-L, com as penas mais graves”. (Brasil, 2024). Em sentido semelhante, o PL 1.182, de 2025, de autoria do Senador Alessandro Vieira, prevê a inclusão figuras privilegiadas para os arts. 359-L e 359-M, bem como acrescenta, neste último dispositivo, o seguinte texto “§ 2º. O crime previsto neste artigo absorve o delito descrito no art. 359-L deste Código, quando praticados concomitantemente, no mesmo contexto fático” (Brasil, 2025a).

Referências

- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 13. ed. São Paulo: Saraivajur, 2025.
- BATISTA, Nilo; BORGES, Rafael. *Crimes contra o Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Revan, 2023.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: vol. 6 – parte especial. 2 ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.
- BORTOLUCI, José Henrique. Geração democracia: parte I_A promessa e o corre. *Piauí*, maio 2025. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/materia/geracao-democracia-parte-i_a-promessa-e-o-corre. Acesso em: 30 abr. 2025.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Algumas notas sobre o crime de abolição do Estado democrático de Direito. *Consultor Jurídico*, 2 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-02/algumas-notas-sobre-o-crime-de-abolicao-do-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Por uma dogmática penal socialmente orientada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 201, n. 201, p. 143-160, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10515892>
- BRASIL. Senado Federal. *Consulta pública – Projeto de Lei n. 5064 de 2023 (PL 5064/2023)*. Autoria: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS) Ementa: Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023. Brasília: Senado Federal, 2023a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=160575>. Acesso em: 29 abr. 2025.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 1182, de 2025*. Altera a redação dos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar formas privilegiadas dos crimes neles descritos e para prever a absorção do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito pelo de golpe de Estado, quando as condutas são praticadas concomitantemente, no mesmo contexto fático. Brasília: Senado Federal, 2025a. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9919262&ts=1755116988531&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em 27.set.2025
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 2819, de 2024*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para inserir regra de unificação de penas para concurso de crimes contra as instituições democráticas. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9699273&ts=1720758666213&disposition=inline>. Acesso em: 29 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Atos antidemocráticos de 8/1*: 1190 pessoas já foram responsabilizadas. 13 ago. 2025b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/atos-antidemocraticos-de-8-1-1-190-pessoas-ja-foram-responsabilizadas/>. Acesso em: 27.set.2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Em dois anos, STF responsabilizou 898 pessoas por atos antidemocráticos de 8 de janeiro. *STF Portal de Notícias*, 7 jan. 2025c. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/em-dois-anos-stf-responsabilizou-898-pessoas-por-atos-antidemocraticos-de-8-de-janeiro/>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF condena primeiro réu pelos atos antidemocráticos de 8/1. *STF Portal de Notícias*, 14 set. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514074&ori=1>. Acesso em: 25 abr. 2025.
- BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*: parte geral. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.
- CARVALHO, Érika Mendes de. Sabotagem. In: NUNES, Diego (org.). *Crimes contra o Estado Democrático de Direito*: Comentários à Lei 14.197/2021. Belo Horizonte, São Paulo: D´Plácido, 2023.
- MIRANDA, Lucas; VIANNA, Túlio. O crime de golpe de estado no direito comparado e no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, n. 89, p. 49-71, 2023.
- NUNES, Diego. As iniciativas de reforma à Lei de Segurança Nacional na consolidação da atual democracia brasileira: da inércia legislativa na defesa do Estado Democrático de Direito à ascensão do terrorismo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 107, n. 107, p. 265-305, 2014.
- PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; COSTA, Kenia Maria Ribeiro. *Breve análise comparativa entre a polêmica Lei de Segurança Nacional de 1983 e o projeto da lei que a substituiu*: Lei 7170/1983 x Lei 14.197/2021. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1048, p. 113-130, 2023.
- REALE JÚNIOR, Miguel. Parecer sobre a Lei de Segurança Nacional e a defesa do Estado de Direito no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 182, n. 182, p. 333-384, 2021.
- SEIS AÇÕES do 8 de janeiro serão julgadas no Plenário Virtual do STF. *Consultor Jurídico*, 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-21/acoes-janeiro-serao-julgadas-plenario-virtual-stf/>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito Penal*: parte especial: arts. 312 a 359-R do CP. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.



PESSOA JURÍDICA, DISCURSO E IMPUTAÇÃO: NOTAS SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DE AGENTES COLETIVOS À LUZ DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE DE KLAUS GÜNTHER

**LEGAL ENTITIES, SPEECH, AND IMPUTATION: NOTES ON THE CRIMINAL LIABILITY
OF COLLECTIVE AGENTS IN LIGHT OF KLAUS GÜNTHER'S THEORY OF LIABILITY**

Raphael Boldt¹  

Faculdade de Direito de Vitória, FDV, Brasil 

raphael.boldt@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17882880>

Resumo: Este artigo analisa a possibilidade de imputação penal a pessoas jurídicas a partir da teoria do discurso da responsabilidade desenvolvida por Klaus Günther. Ao conceber a imputação como processo simbólico e comunicativo vinculado à capacidade deliberativa do agente, a teoria permite repensar a responsabilidade penal para além do sujeito individual. Sustenta-se que, embora Günther não trate diretamente da responsabilização de entes coletivos, sua teoria pode ser expandida, desde que se reconheça a pessoa jurídica como agente racional autônomo. Com base em críticas contemporâneas, o texto propõe ajustes internos à teoria de Günther, que preservem sua coerência democrática e permitam a responsabilização penal de corporações sem comprometer os limites normativos da cidadania política.

Palavras-chave: responsabilidade penal; pessoa jurídica; teoria do discurso.

Abstract: This article examines the possibility of holding legal persons criminally liable based on Klaus Günther's discourse theory of responsibility. By conceiving imputation as a symbolic and communicative process linked to the agent's deliberative capacity, the theory allows for a rethinking of criminal responsibility beyond the individual subject. The article argues that, although Günther does not directly address collective agents, his theory can be extended to include legal persons as autonomous rational agents. Drawing on contemporary critiques, the text proposes internal adjustments to Günther's framework to maintain its democratic coherence while enabling the criminal liability of corporations without undermining normative constraints on political citizenship.

Keywords: criminal liability; enterprise; discourse theory.

¹ Pós-Doutorado em Direito Penal pela Goethe-Universität (Frankfurt am Main) e em Criminologia pela Universität Hamburg (ambos com bolsa DAAD). Doutor e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Estágio doutoral na Johann Wolfgang-Goethe Universität/Frankfurt am Main. Pesquisador visitante junto ao Instituto Max-Planck de História do Direito Europeu. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Sistema Penal e Segurança Pública (FDV). Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da FDV (<https://ror.org/022qdz987>). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1625-9856>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7059830980608621>

1. Introdução

A atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica permanece como um dos pontos mais controversos do Direito Penal contemporâneo. No Brasil, com respaldo constitucional e infraconstitucional — art. 225, §3º da Constituição Federal e Lei 9.605/1998 —, esse instituto desafia a dogmática penal clássica, cujos alicerces foram construídos com base em um sujeito individual e biológico. O deslocamento do sujeito da imputação penal do indivíduo à coletividade exige, por isso, uma reconfiguração teórica profunda.

Neste ensaio, propõe-se uma leitura da responsabilidade penal da pessoa jurídica a partir da teoria do discurso da responsabilidade, desenvolvida por **Klaus Günther** (2002), com destaque para suas potencialidades e limitações. Argumenta-se que, apesar de não tratar diretamente da responsabilidade de entes coletivos, a teoria de Günther oferece ferramentas robustas para legitimar a imputação penal a pessoas jurídicas — desde que se reconheça sua capacidade deliberativa em termos normativos. A crítica de **Püschel** (2022) à insuficiência dessa teoria no que se refere à exclusão política das pessoas jurídicas será tomada como contraponto para sugerir um desenvolvimento interno da teoria, sem necessidade de sua ruptura.

2. A teoria do discurso da responsabilidade

Klaus Günther (2002) propõe uma teoria da responsabilidade fundada na articulação entre imputação, comunicação e legitimidade democrática. Inspirado na teoria discursiva do direito de Jürgen **Habermas** (1994), Günther compreende o direito como um sistema normativo cuja legitimidade está vinculada à participação argumentativa dos seus destinatários. Nesse quadro, a responsabilidade penal não é apenas uma reação institucional ao ilícito, mas um processo simbólico de imputação que depende da capacidade do sujeito de responder por suas ações diante da comunidade normativa.

A noção central da teoria é a de “pessoa deliberativa”, ou seja, aquele sujeito capaz de participar de discursos racionais, avaliar razões, oferecer contrarrazões e ajustar seu comportamento às razões aceitas. Esse sujeito é simultaneamente destinatário da norma e seu possível coautor, o que legitima, sob um ponto de vista democrático, tanto a obediência quanto a responsabilização por sua violação (**Günther**, 2005).

A imputação penal, nesse contexto, é separada da punição em sentido estrito: ela possui sentido autônomo, sendo suficiente, em muitos casos, para satisfazer as funções simbólicas da pena, tais como a reafirmação dos limites normativos e a reconstrução discursiva da confiança no direito (**Günther**, 2005).

3. O desafio da pessoa jurídica: crítica e atualização da teoria

Apesar de sua sofisticação, a teoria de Günther parte da premissa de que os sujeitos da responsabilidade são pessoas naturais, dotadas de estrutura psicológica e capacidade biológica de deliberação. Isso gera uma lacuna teórica quando se pretende aplicar a teoria à responsabilidade penal de entes coletivos.

Püschel (2022) identifica esse limite ao observar que, embora a teoria do discurso se pretenda uma teoria geral da responsabilidade, ela não oferece elementos suficientes para justificar a imputação a sujeitos não individuais. Para enfrentar esse desafio, a autora recorre à teoria dos agentes coletivos elaborada por **Christian List e Philip Pettit** (2011), segundo a

qual grupos organizados podem, sob determinadas condições procedimentais, constituir agentes autônomos e racionais.

Superando a visão tradicional de que as pessoas jurídicas seriam meros prolongamentos da vontade de seus membros, os autores demonstram que coletividades podem formular juízos próprios, não redutíveis à simples soma das preferências individuais. Isso ocorre porque, ao estruturarem procedimentos internos de deliberação, como divisão de competências, regras de decisão e mecanismos de governança, as organizações passam a gerar decisões que expressam uma racionalidade coletiva.

Essa autonomia decisória das pessoas jurídicas é particularmente importante para a dogmática penal, pois permite deslocar a responsabilidade do indivíduo para a organização de forma direta, sem recorrer à ficção jurídica. **List e Pettit** (2011) mostram que a racionalidade coletiva não emerge automaticamente da mera reunião de indivíduos, mas decorre da adoção de mecanismos procedimentais que asseguram consistência e coerência às decisões da entidade. Assim, quanto mais estruturada for a organização em termos de deliberação interna, maior será sua capacidade de agir como sujeito de direitos e deveres, inclusive no campo penal.

Essa leitura permite uma reinterpretação fecunda da teoria de Günther. Se a qualidade de pessoa deliberativa é o critério para a imputação jurídica, e se pessoas jurídicas podem, sob determinadas condições, possuir essa qualidade, então elas podem ser responsabilizadas nos termos da teoria do discurso. A imputação penal a pessoas jurídicas, nesse sentido, é compatível com os pressupostos da teoria — desde que se admita uma ampliação conceitual do sujeito de direito para incluir atores coletivos.

4. Imputabilidade e deliberação coletiva

A adoção da teoria de **Günther** (2002) no campo da responsabilidade penal da pessoa jurídica exige uma revisão das categorias clássicas da dogmática penal. A culpabilidade, compreendida como juízo de reprovabilidade fundado na autodeterminação moral do agente, deve ser reinterpretada em termos coletivos.

O dolo, por exemplo, não pode ser concebido como vontade individual, mas como alinhamento institucionalizado da estrutura organizacional em torno de uma determinada prática ilícita. A capacidade de culpa da pessoa jurídica consistiria, assim, em sua estrutura deliberativa, em sua aptidão para internalizar normas e modificar sua conduta conforme razões normativas (**Günther**, 2005).

A responsabilização penal, sob essa óptica, deixa de ser mera coerção estatal e passa a cumprir função simbólica na esfera pública: a de reafirmar, inclusive diante das corporações, que a validade do direito depende da adesão racional e argumentativa de seus destinatários.

5. Limites políticos: a exclusão das pessoas jurídicas como cidadãos

Se pessoas jurídicas são capazes de deliberação racional e são destinatárias de normas jurídicas, coloca-se a questão: por que elas não são reconhecidas como sujeitos políticos no mesmo grau que os indivíduos?

A crítica de **Püschel** (2022) é contundente. A autora sustenta que, se a legitimidade democrática da norma decorre da possibilidade de seus destinatários também serem legisladores (ou colegisladores, conforme Habermas e Günther), a exclusão

das pessoas jurídicas da cidadania política compromete os próprios fundamentos da teoria.

Esse dilema aparece com força em decisões como *Citizens United v. FEC*, da Suprema Corte dos EUA, que reconheceu às empresas o direito de financiar campanhas eleitorais. Para o ex-presidente estadunidense **Barack Obama** (2010), a decisão “atinge a própria democracia”, ao permitir a captura do processo eleitoral por grandes corporações.

A teoria de **Günther** (2002), ainda que não tenha enfrentado diretamente esse problema, pode ser ajustada para manter a exclusão política das pessoas jurídicas com base em razões normativas: a necessidade de preservação da igualdade comunicativa entre os cidadãos naturais e a limitação de poderes estruturais no espaço público.

6. Considerações finais

A teoria do discurso tem uma vantagem importante em relação às demais justificativas da responsabilidade em debate atualmente:

ela é procedimental, portanto, não se apoia no conteúdo das normas de responsabilidade. Nesse sentido, a teoria oferece uma base sólida para pensar a legitimidade da imputação penal, inclusive quando esta se dirige a pessoas jurídicas. Ao deslocar o foco do conteúdo da norma para o procedimento de sua criação e aceitação racional, Klaus Günther constrói uma teoria democrática da responsabilidade que pode ser ampliada para abarcar agentes coletivos.

A crítica de Püschel revela a necessidade de ajustes internos à teoria, especialmente no que se refere à distinção entre pessoa deliberativa e cidadão. Tais ajustes não desautorizam a teoria de Günther, mas indicam sua vitalidade e capacidade de absorver novos desafios impostos pela complexidade do mundo jurídico contemporâneo.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, vista sob essa óptica, não é nem uma ficção nem uma concessão pragmática, mas a expressão de um compromisso normativo com a racionalidade, a deliberação e a coautoria do direito.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BOLDT, Raphael. Pessoa jurídica, discurso e imputação: notas sobre a responsabilidade penal de agentes coletivos à luz da teoria da responsabilidade de Klaus Günther. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n.

398, p. 14-16, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.17882880. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2086. Acesso em: 1 jan. 2026.

Referências

GÜNTHER, Klaus. Verantwortlichkeit in der Zivilgesellschaft. In: MÜLLER-DOOHM, Stefan (org.). *Das Interesse der Vernunft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000. p. 465-485.

GÜNTHER, Klaus. Responsabilização na sociedade civil. Tradução do alemão: Flavia P. Püschel. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 63, p. 105-118, 2002.

GÜNTHER, Klaus. *Schuld und kommunikative Freiheit*: Studien zur individuellen Zurechnung strafbaren Unrechts im demokratischen Rechtsstaat. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2005.

HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. 4. Auflage. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

LIST, Christian; PETTIT, Philip. *Group agency: the possibility, design, and status of corporate agents*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

OBAMA, Barack. Remarks by the President in State of the Union Address. *White House*, 27 jan. 2010. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/remarks-president-state-union-address>. Acesso em: 5 dez. 2025.

PÜSCHEL, Flavia Portella. A pessoa jurídica cidadã: uma crítica à teoria do discurso da responsabilidade de Klaus Günther. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. 41, n. 2, p. 335-351, 2022.

UNITED STATES. Supreme Court. *Citizens United v. Federal Election Commission*, 558 U.S. 310 (2010). No. 08-205, decidido em: 21 jan. 2010. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/boundvolumes/558bv.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.



Recebido: 2 abr. 2025. Aprovado: 14 out. 2025. Última versão do autor: 28 out. 2025.

O CONCEITO DE AUTORIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

THE CONCEPT OF AUTHORSHIP IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Rodrigo José dos Santos Amaral¹  

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil 
rodrigo@draadvogados.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17857807>

Resumo: O artigo examina o conceito de autoria no Direito Penal brasileiro, contrastando a teoria unitária, fundada na equivalência causal, com teorias diferenciadoras que, partindo de uma concepção restritiva de autoria, distinguem as formas de concorrer para um delito. Partindo de breve análise histórica, demonstra-se que o Código Penal não impõe a adoção da teoria unitária, sendo, na realidade, incompatível com esta. Defende-se que apenas o conceito restritivo de autoria, orientado pelos princípios da legalidade e proporcionalidade, preserva a coerência sistemática e a justa diferenciação entre autores e partícipes.
Palavras-chave: concurso de agentes; teoria unitária; teoria diferenciadora.

Abstract: The article examines the concept of authorship in Brazilian criminal law, contrasting the unitary theory, based on causal equivalence, with differentiating theories that, starting from a restrictive conception of authorship, distinguish the various forms of participation in a criminal offense. Based on a brief historical analysis, it is demonstrated that the Penal Code does not impose the adoption of the unitary theory, being, in fact, incompatible with it. It is argued that only the restrictive concept of authorship, guided by the principles of legality and proportionality, preserves systematic coherence and the fair differentiation between perpetrators and participants.

Keywords: concurrence of agents; unitary theory; differentiating theory.

1. Introdução

Veja-se o seguinte caso: o agente "A", motivado por promessa de recompensa feita por "B", dispara arma de fogo contra a vítima "D", que falece em decorrência do fato. "A" obtivera o instrumento do crime com "C", que, sabendo do plano de "A", emprestou-lhe a arma de fogo para execução do ato.

Segundo um conceito extensivo de autoria, "A", "B" e "C" seriam autores do delito de homicídio, nos termos do art. 121 do Código Penal (CP). Por outro lado, para um conceito restritivo de autoria, baseado em um sistema diferenciador entre autoria e participação, somente "A" seria autor do fato; "B" e "C" seriam, portanto, partícipes.

Conforme exposto abaixo, tornou-se lugar comum afirmar que o CP brasileiro impõe um conceito extensivo e unitário de autoria, que, baseado na ideia de equivalência dos antecedentes causais, defende não ser possível diferenciar autores e partícipes; todos os causadores seriam igualmente autores. Um conceito restritivo, por outro lado, ou nega que todas as causas tenham a mesma relevância para a ocorrência de um evento, ou busca afirmar que a perspectiva adotada sobre nexos causais não deveria sequer influenciar uma tomada de posição acerca do conceito de autoria¹.

Ocorre que, desde o paradigmático julgamento da Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal, o cognominado "Caso Mensalão", a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem recorrido² frequentemente à teoria do domínio do fato. Essa teoria, adotando

¹ Doutorando e Mestre (2020) em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (<https://ror.org/0198v2949>). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0999-8060>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3052862536926698>.

um conceito restritivo de autoria, busca justamente critérios para distinguir autoria de participação. E se os Tribunais Superiores recorrem a uma teoria incompatível com o conceito extensivo e unitário de autoria, deve ser revisado o dogma, outrora amplamente aceito, de que o Código teria adotado um tal conceito. É o que se pretende fazer, brevemente, nas linhas que seguem.

2. Breve panorama da história recente do debate no Direito brasileiro

A solução que se impõe, remetendo-se para o museu do direito penal as teorias da acessoriedade e da autoria mediata, é o repúdio à diferenciação apriorística entre os partícipes [...], [pois] a participação, em qualquer caso, é concausação do resultado antijurídico, não havendo distinguir entre causa e concausa, entre causa e condição, entre causa imediata e causa mediata, entre causa principal e causa secundária (Hungria, 1978, p. 405).

Esse excerto da obra de Hungria (1978) ilustra bem a posição do influente autor a respeito do tema: com a mesma paixão que defendia a perspectiva causal da teoria da *conditio sine qua non*, combatia energicamente qualquer concepção que pretendesse diferenciar autoria e participação.

E isso é, em alguma medida, compreensível. É até possível defender, no debate sobre causalidade, a teoria da *conditio* ao mesmo tempo que se advoga, em sede de concurso de agentes, por uma teoria diferenciadora³. Entretanto, o conceito unitário e extensivo de autoria defendido por Hungria ampara-se firmemente na perspectiva, própria da teoria da *conditio*, de que todos os antecedentes de um resultado são, da perspectiva causal, equivalentes. Partindo dessa premissa, se todos os antecedentes causam igualmente um resultado, não haveria razão para distinguir ou hierarquizar, em sede de concurso de agentes, as diferentes formas de concorrer para um resultado. É dizer: se quem dispara, por meio de arma de fogo, projétil contra uma vítima e quem fornece a arma ao primeiro são, de uma perspectiva causal, igualmente antecedentes do mesmo resultado, não haveria razão para chamar o primeiro de autor e o segundo de partícipe.

Amparado pelo prestígio decorrente de ter capitaneado os trabalhos da Comissão Revisora do Anteprojeto de CP, que resultou na publicação do ainda hoje vigente Decreto-Lei 2.848/1940, Hungria (1978) encontrou ampla ressonância da posição por ele defendida. “Abraçou nossa lei a teoria unitária”, afirmou, por exemplo, **Edgard Magalhães Noronha** (1982, p. 216), acompanhado pela quase unanimidade da doutrina dos anos que seguiram (dois exemplos: **Bruno**, 1967, p. 262 *et seq.*; **Jesus**, 1995, p. 358). Mesmo após o advento da nova parte geral do CP, em 1984, em que o antigo artigo 25 se tornou o atual artigo 29, cuja redação sofreu pequena, mas relevante modificação — a adição do “na medida de sua culpabilidade” na parte final do caput —, persistiu-se na defesa da concepção de que o Código teria adotado um conceito unitário de autoria, mesmo que “mitigado” (por todos, **Souza; Japiassú**, 2018, p. 255-256).

Nesse panorama, a monografia de **Nilo Batista** (2005) tem o mérito de constituir um importante passo em defesa da diferenciação entre autoria e participação no Direito brasileiro. Depois disso, já neste século, uma relevante quantidade de autores passou a defender teorias diferenciadoras, após os esforços iniciais de **Luís Greco** (2004, cuja defesa de um conceito restritivo de autor foi brevemente ensaiada em p. 11-12), primeiramente em sua conhecida monografia sobre ações neutras e, depois, em coletânea sobre a teoria do domínio do fato (**Greco et al.**, 2014), que conta com contribuições de **Alaor Leite**, **Adriano Teixeira** e **Augusto Assis**. Nesse contexto, também não pode deixar

de ser mencionada a importante monografia de **Corrêa Camargo** (2018), em defesa de uma teoria formal-objetiva, que pressupõe um conceito restritivo de autor.

Aliado a tudo isso está também o já mencionado fato de que os Tribunais Superiores, ao menos desde o paradigmático julgamento da Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal, têm sistematicamente adotado a teoria do domínio do fato em suas decisões. E a teoria do domínio do fato pressupõe um conceito restritivo de autor, com a consequente diferenciação entre autoria e participação. **Claus Roxin** (2022, p. 8 e 29-36), em sua *magnum opus Täterschaft und Tatherrschaft*, não somente negou que a perspectiva causal condiciona o tema do concurso de agentes, mas também defendeu, expressamente, uma diferenciação entre autoria e participação, partindo da premissa de que o autor é a “figura central do acontecimento típico”. Em realidade, não faz sequer sentido falar em teoria do domínio do fato, que, em última análise, se presta justamente a diferenciar autoria de participação, sem adotar uma teoria diferenciadora.

Desse modo, esse pequeno recorte histórico ensaiado sobre a matéria evidencia que, hoje, já não é mais possível defender como pacífica ou incontroversa a perspectiva segundo a qual o CP teria adotado um conceito unitário e extensivo de autoria, conforme já exposto na introdução deste trabalho. Há, portanto, duas questões pendentes de resposta: (i) o Código realmente adotou a teoria unitária? (ii) Qual teoria é preferível? Com a devida exposição do contexto histórico e do problema a ser resolvido, é possível entrar no mérito da questão.

3. Considerações a favor do conceito restritivo de autoria

Como este é um artigo jurídico e não um filme de suspense, convém deixar claro desde já: a concepção não somente preferível, mas imperativa, é a de um conceito restritivo de autor, que presume a diferenciação entre autoria e participação. Para tentar demonstrar isso, expõe-se, primeiramente, como a atual disposição do Código em tema de concurso de agentes não torna obrigatória a adoção de um conceito extensivo e unitário de autor (3.1). Em seguida, demonstram-se todos os problemas que tornam o conceito extensivo e unitário de autor não somente despiendo, mas inaceitável (3.2).

3.1. O Código não somente não torna obrigatória a teoria unitária e extensiva de autoria, como é de todo incompatível com essa perspectiva

O CP, em sua redação original de 1940, dispunha sobre o concurso de agentes entre os seus artigos 25 e 27. Nessa versão, havia muito mais razões para compreender a posição quase unânime de que o Código teria adotado um conceito extensivo de autoria. Afinal, o antigo artigo 25 limitava-se a dispor que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas”, sem nada mais adicionar. Entretanto, já naquela época, o antigo 27 somente fazia sentido à luz da ideia de acessoriedade da participação: “o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado”. É dizer: na medida em que a participação é acessória à ação principal, ela permanece impunível enquanto o autor não iniciar a fase executória do fato típico. O início da execução do fato principal, que é o momento temporal em que se inicia a possibilidade de punição da conduta descrita no tipo, condiciona, também, a punibilidade dos atos de participação.

Portanto, materialmente, a redação do antigo artigo 27 (atual 31) do CP é um importante elemento não somente contra a tese da obrigatoriedade da adoção da teoria unitária e extensiva de autoria, mas a favor de uma teoria diferenciadora⁴. Há, hoje, importantes vozes na doutrina nacional que, observando a questão, buscam no art. 31 do CP um dispositivo que, dentre outras coisas, enuncia um rol tipológico das formas de autoria e participação no direito brasileiro (nesse sentido, expressamente, **Camargo**, 2024, p. 104).

Aliado a isso, importantes dispositivos foram adicionados em matéria de concurso de agentes após o advento da nova parte geral: o instituto da participação de menor importância (art. 29, §1º do CP) e a chamada participação dolosamente distinta (art. 29, §2º do CP). Para o que aqui interessa, relevante é a disposição sobre a participação de menor importância (“se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço”).

É verdade que, no tocante ao tema, o Código não oferece um caminho seguro de interpretação. Não há sinalização clara do que se trataria uma tal “participação de menor importância”, conferindo ao intérprete um importante desafio, consistente na necessidade de determinar o âmbito de aplicação do dispositivo. **Camargo** (2024, p. 148), por exemplo, defende a tese de que participação, aqui, deve ser entendida como participação em sentido estrito, isto é, segundo o conceito dogmático de participação. Não se pretende, neste limitado espaço, adotar posição sobre o tema. Basta observar que, se o Código fala em “participação de menor importância”, isso significa, necessariamente, que abandonou a perspectiva metodológico-causal já exposta, no sentido de que todas as causas seriam igualmente importantes para a ocorrência do evento.

Afinal, se o Código considera haver formas menos importantes de concorrer para um delito, isso significa, logicamente, que ele abandonou a perspectiva que equipara todas as formas de concorrência. Uma possível tentativa de salvar a teoria extensiva seria recorrer ao argumento da teoria subjetiva, no sentido de que, no plano objetivo, o dogma causal está correto e uma diferenciação residiria no plano subjetivo. Entretanto, ignorando todas as possíveis críticas às teorias subjetivas, anota-se somente que se trata de teorias que, apesar de se basearem em um conceito extensivo de autoria, buscam diferenciar autoria e participação. Desse modo, o conceito unitário de autoria permaneceria incompatível com o atual CP brasileiro.

Portanto, aos defensores de uma teoria unitária e extensiva de autoria, incumbe o ônus de demonstrar como essa posição permaneceria viável no Direito Penal brasileiro.

3.2. O conceito restritivo de autoria: corolário do princípio da legalidade e necessário à luz da proporcionalidade ■

Por fim, mesmo que o Código fosse compatível tanto com o conceito extensivo, quanto com o restritivo de autoria, o último ainda seria preferível. Isso, porque o conceito restritivo decorre naturalmente da aplicação concreta do *nullum crimen sine lege*, que, por sua vez, constitui pilar fundamental do sistema penal brasileiro (art. 5º, XXXIX da Constituição e art. 1º, CP). Esse argumento não é novo, sendo observado diversas vezes na doutrina (**Batista**, 2005, p. 34-35; **Camargo**, 2018, p. 120-127; **Greco; Teixeira**, 2014, p. 49-53; **Schünemann**, 2023, p. 1-15).

A ideia é, basicamente, a seguinte: o artigo 121, CP, ao descrever a conduta de “matar alguém”, não contempla, em sua literalidade, os atos típicos de participação. Não “mata alguém” quem promete recompensa para que outrem o faça. Também não “mata alguém” quem empresta uma arma de fogo ao homicida.

O partícipe, basicamente, só pode ser punido em um sistema que possua uma norma de parte de geral que estenda a punibilidade à hipótese. É justamente essa a função do antigo artigo 25, atual 29, CP: a de ampliar o alcance da norma incriminadora — por exemplo: “há, dessarte, ampliação da norma incriminadora” (**Noronha**, 1982, p. 215). Desse modo, é o autor que viola, diretamente, a norma proibitiva contida no tipo penal correspondente; o partícipe, por outro lado, viola norma acessória, decorrente da interpretação combinada do tipo penal em questão com a de parte geral que estende a punibilidade à hipótese. Concretamente, no exemplo da introdução: “A” será punível em razão unicamente do art. 121, CP; “B” e “C”, por outro lado, serão puníveis pelo art. 121 c/c art. 29, ambos do CP — cf. **Brener** (2025, p. 53), que entende que também o art. 31, CP deve ser considerado nessa extensão.

Uma perspectiva extensiva e unitária, que iguala todos os causadores de um evento, elevando-os à condição de autores, ignora essa questão. Leva, assim, à dissolução de todos os tipos penais, de modo que suas redações já não teriam mais limites semânticos possíveis⁵. Matar alguém se transformaria em ser antecedente causal do evento morte. A rigor, até mesmo os pais do homicida, ao conceberem a criança, teriam praticado a ação de matar, de modo ser essa *reductio ad absurdum* suficiente para demonstrar a questão.

Ademais, conforme anota **Brener** (2025, p. 54-55), a concepção unitária também enfrenta problemas de proporcionalidade, por equiparar formas distintas e, portanto, de diferentes gravidades, para concorrer para o mesmo tipo penal. Considerando a cláusula *ceteris paribus*⁶, no exemplo introdutório, a concepção unitária iguala as condutas de “A”, “B” e “C”, apesar de “B” e “C” não terem, efetivamente, matado a vítima. No caso, por exemplo, equipara-se matar alguém a fornecer a arma de fogo ao homicida. Mesmo que ambos os atos estejam imbuídos de especial gravidade, não é razoável afirmar que se trata da mesma gravidade. E a própria participação de menor importância já mencionada deixa claro que o ordenamento jurídico conhece diferentes formas, com diferentes graus de desvalor, de concorrer para o mesmo fato.

Desse modo, uma teoria diferenciadora não somente é preferível à luz do princípio da proporcionalidade, mas é verdadeiramente imperativa em um sistema que leve o princípio da legalidade a sério.

4. Considerações finais

Por fim, veja-se que o leitor não encontrará, em nenhum lugar do Código, que todos os concorrentes de um delito deverão ser considerados “autores”. O monismo contido no CP, frequentemente mencionado na doutrina⁷, somente significa que o Código não definiu categoricamente as formas de concorrer para um delito. Isso é muito diferente de defender que seja imperativo tratar todos da mesma forma. Conforme visto, isso não é compatível com outras disposições a respeito da matéria, contidas no mesmo Código — nomeadamente, os artigos 29, §1º, e 31. É necessário, portanto, diferenciar.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

AMARAL, Rodrigo José dos Santos. O conceito de autoria no Direito Penal brasileiro. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 398, p. 17-20, 2026. DOI:

10.5281/zenodo.17857807. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2394. Acesso em: 1 jan. 2026.

Notas

- 1 Fundamental para compreender o histórico dos detalhes metodológicos do debate, Roxin (2022, p. 5-36).
- 2 Se de forma correta ou não, não convém, aqui, analisar. Por todos, cf. a crítica de Greco e Leite (2015, p. 386-393).
- 3 Basta lembrar do exemplo das antigas teorias subjetivas, que, partindo de um conceito extensivo que decorria do aludido dogma causal, sustentavam que, na realidade, a diferença entre autoria e participação não se encontra no plano objetivo, mas no subjetivo. Eram, portanto, teorias que, ao mesmo tempo que adotavam um conceito extensivo de autoria baseado na teoria da conditio, buscavam diferenciar autor e partícipe.
- 4 Não à toa, Beatriz Corrêa Camargo (2018, p. 113 *et seq.*, 223 *et seq.*; 2024, p. 128) defende que o art. 31, CP impõe a adoção de uma teoria diferenciadora.
- 5 “De um modo geral, considerar que todos aqueles que concorrem para um crime são autores, estabelecendo para todos, indistintamente, a mesma moldura penal (tratamento unitário), requer uma leitura extensiva dos tipos penais, para além dos limites do sentido literal possível dos comportamentos descritos na norma e sem uma justificação racional para essa extensão” (Brenner, 2025, p. 51).
- 6 Ou seja, se nada mais mudar além da variável sob análise.
- 7 Até mesmo por autores que defendem uma diferenciação, como é o caso de Camargo (2024, p. 124 *et seq.*).

Referências

- BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes: uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação do direito penal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BRENER, Paula. *Garantidor partícipe: razões e critério para um tratamento diferenciador no concurso de pessoas por omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2025.
- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. t. II.
- CAMARGO, Beatriz Corrêa. *A teoria do concurso de pessoas: uma investigação analítico-estrutural a partir da controvérsia sobre o conceito de instigação*. São Paulo: Marcial Pons, 2018.
- CAMARGO, Beatriz Corrêa. Do concurso de pessoas. In: SOUZA, Luciano Anderson de (coord.). *Código Penal comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 123-174.
- GRECO, Luís. *Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- GRECO, Luís; LEITE, Almor. A recepção das teorias do domínio do fato e do domínio da organização no direito penal econômico brasileiro: observações sobre as formas de intervenção no delicto na Ação Penal 470 do Supremo Tribunal Federal brasileiro (“Caso Mensalão”). *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Kiel, v. 10, n. 7-8, p. 386-393, 2015. Disponível em: https://www.zis-online.com/dat/artikel/2015_7-8_937.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.
- GRECO, Luís; LEITE, Almor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no Direito Penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Autoria como realização do tipo: uma introdução à ideia de domínio do fato como fundamento central da autoria no direito penal brasileiro. In: GRECO, Luís; LEITE, Almor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto (org.). *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 47-80.
- HUNGRIA, Néelson. Arts. 25 a 27. In: HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio (org.). *Comentários ao Código Penal: arts. 11 ao 27*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. I, t. II, p. 395-439.
- JESUS, Damásio de. *Direito Penal: parte geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal: introdução e parte geral*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.
- ROXIN, Claus. *Täterschaft und Tatherrschaft*. 11. ed. Berlin; Boston: De Gruyter, 2022.
- SCHÜNEMANN, Bernd. O chamado conceito unitário de autoria em direito penal: crítica de um monstro dogmático. Tradução: Adriano Teixeira. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 1-15, 2023. <https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2023v8n1p1-15>
- SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal: volume único*. São Paulo: Atlas, 2018.



Recebido: 29 set. 2025. Aprovado: 27 nov. 2025. Última versão do autor: 1 dez. 2025.

“WHITE COLLAR” LIABILITY FOR INTERNATIONAL CRIMES: THE LAFARGE CASES

RESPONSABILIDADE DE “COLARINHO BRANCO” POR CRIMES INTERNACIONAIS: OS CASOS LAFARGE

Mateus Henriques Thomas¹  

Leiden University, Netherlands 
mhtadvogado@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17857894>

Abstract: This paper addresses the connection between International Criminal Law (ICL) and Economic Criminal Law, discussing the theoretical frameworks of criminal liability of corporations and corporate agents for gross human rights violations. In addition, it discusses the cases brought against Lafarge and its subsidiaries and executives in the United States and France for conducting business with the Islamic State. It concludes that, while contemporary international courts generally do not have jurisdiction over legal persons, the special part of ICL provides a useful framework for addressing misconduct at the domestic level and warns economic actors of liability risks.

Keywords: international criminal law; white-collar criminality; terrorism.

Resumo: O presente trabalho aborda a conexão entre o Direito Internacional Penal e o Direito Penal Econômico discutindo as diretrizes teóricas da responsabilidade penal de empresas e seus agentes por graves violações de Direitos Humanos. Em acréscimo, discute os casos movidos contra a companhia Lafarge nos Estados Unidos e na França pela realização de negócios com o Estado Islâmico. Conclui-se que, ainda que tribunais internacionais geralmente não possuam jurisdição sobre pessoas jurídicas, a parte especial do Direito Internacional Penal oferece uma base útil para lidar com má conduta no plano doméstico e alerta agentes econômicos dos riscos de responsabilidade.

Palavras-chave: direito penal internacional; criminalidade de colarinho branco; terrorismo.

1. Introduction

In 2014, the “Islamic State” came to control large parts of Syria and Iraq and committed terrorist attacks there and abroad. Recently, the French company Lafarge admitted in a deal with US authorities to having conducted transactions with the group (USA, 2022, §2-3). Meanwhile, French charges for complicity in crimes against humanity were confirmed by the Cour de Cassation (France, 2021).

The Lafarge affair inspires discussions on the liability of corporations and their agents for international crimes, not a new phenomenon, as per the postwar prosecution of individuals for

economic involvement in Axis crimes (Ambos, 2018, p. 506). Thus, this paper discusses the contemporary use of International Criminal Law (ICL) to address corporate misconduct.

2. International Economic Criminal Law

Sutherland’s (1940, p. 1-3) concept of “white collar crime” referred to crimes of the “upper class” in “two categories: misrepresentation of asset values and duplicity in the manipulation of power”, a definition rejected by contemporary literature (Araújo; Souza, 2023, ch. 2.1). Despite its “umbrella” nature, Friedrichs (2020, p. 17) notes that such criminality is not

¹ Master in Public International Law (Leiden University, <https://ror.org/027bh9e22>). Specialist in International Law, International Relations and Bachelor of Laws (UFRGS). Lawyer. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8626-6245>. Lattes CV: <http://lattes.cnpq.br/2353246158672444>.

usually associated with international crimes. One tends to think about tax evasion, not genocide.

In such scenario, **Ambos** (2018, p. 499-501) talks about “International Economic Criminal Law”, a subset of ICL addressing core international crimes and transnational crimes committed by corporations and agents. International regulatory initiatives for corporations tend to be nonbinding (**Stoitchkova**, 2010, p. 12 and 16) and, despite the French insistence to include liability for legal persons in the Rome Statute, its Article 25 (**International Criminal Court [ICC]**, 2021) establishes jurisdiction “over natural persons”, indirectly denying jurisdiction over the former (**Frulli**, 2002, p. 532-533; **Schabas**, 2016, p. 564).

Regardless, domestic prosecution, applying domestic concepts, has precedence over **ICC** (2021) adjudication, and the receptivity to corporate criminal liability varies among States (**Beale; Safwat**, 2004, p. 89; **Buell**, 2023, p. 100; **Stoitchkova**, 2010, p.7; **Wagner**, 1999, p. 600). While the Rome Statute is silent about applying the elements of crimes in domestic litigation, nothing stops the Court from exercising jurisdiction over individuals for business-related offenses.

3. Modes of liability

Literature and jurisprudence show that, due to scale, international crimes tend to involve multiple individuals (**Cassese; Gaeta**, 2013, p. 162; **Cryer; Robinson; Vasiliev**, 2019, p. 341; **International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia**, 1999, §191) under various modes of liability, such as direct commission, indirect commission, joint criminal enterprise, aiding and abetting, command responsibility, etc. (**Ambos**, 2021a, p. 160-405; **Cassese; Gaeta**, 2013, p. 161-199; **Cryer; Robinson; Vasiliev**, 2019, p. 342-379; **Hemptinne; Roth; Sliedregt**, 2019). None of them is intended for legal persons, even if corporations may be principals and accessories (**Ambos**, 2018, p. 503-504), following the categories of abuse by **Clapham and Jerbi** (2001, p. 342): “direct corporate complicity, beneficial corporate complicity, and silent complicity.”

A possible domestic reluctance to apply “international” modes of liability has been observed (**Hemptinne; Roth; Sliedregt**, 2019, p. 2), making ICL more useful in the definition of offenses. **Stahn and Van den Herik** (2012, p. 41-43) claim that this “translation’ triggers a broad variety of ‘local’ expressions”, stronger for the “General Part” than for the “Special Part”, a phenomenon similar to the idea of “double life of international norms” (**Nollkaemper**, 2011, p. 218)¹.

3.1. Corporate liability

The legal personality of companies is contentious within international legal scholarship (**Portmann**, 2010, p. 1; **Shaw**, 2021, p. 227; **Wouters; Chané**, 2015, p. 228-229), and the most held position among authors remains denial, despite some acknowledgement that they may hold rights and obligations (**Crawford**, 2012, p. 121; **Rezek**, 2008, p. 152-153; **Wouters; Chané**, 2015, p. 228)². As stated, corporations are not usually prosecuted internationally, except for confirmation of contempt charges against a TV Station by Special Tribunal for Lebanon (2014, §78-83), which has limited precedential value, as it does not refer to the core crimes and cannot be understood as a source of International Law (**Cassese; Gaeta**, 2013, p. 18). However, it reflects the willingness of a relevant institution to address this issue, perhaps inspiring developments or serving as an “interpretative tool” (**Powderly**, 2020, p. 499-505).

Domestic prosecutions tend to happen under various approaches, as each State decides the applicable theories, which may not coincide with the modes of liability of ICL (**Stahn; van den Herik**, 2012, p. 41-43). For instance, there may be differences in the list of offenses or the attributable acts (**Beck**, 2014, p. 570-572).

An Anglo-American creation, corporate criminal liability was adopted by some civil-law countries after the Cold War, but it remains opposed by others (**Beck**, 2014, p. 562-566; **Salvador Netto**, 2023, ch. 1.2). The *actus reus* and the *mens rea* of a corporation must be inferred from its agents, as it does not act on its own, and such acts must relate to the employment and benefit of the company (**Angelo et al.**, 2020, p. 514-517; **Buell**, 2023, p. 106; **Kelsen**, 1952, p. 98-99)³.

In sum, the prosecution of a company for international crimes requires the acceptance by prosecuting State and will follow its modes of liability.

3.2. Individual liability within corporate structures

The liability of natural persons does not raise as many debates, even if the status of individuals as subjects of International Law lacks a definitive answer (**Gorski**, 2013, §1.18; **McCorquodale**, 2003, p. 321)⁴. Not a recent issue, it can be seen in the case law of the postwar tribunals, such as in the Flick, Krupp and other cases (**Ambos**, 2018, p. 506; **Germany**, 1949). In addition to domestic prosecutions, these individuals may be subjected to the jurisdiction of the ICC and its modes of liability (**Cryer; Robinson; Vasiliev**, 2019, p. 343).

Direct perpetration tends to happen jointly or through other individuals, except for the usual example of an employee of a private military company who “pulls the trigger” or situations alike (**Ambos**, 2018, p. 504). The most probable form of liability would be co-perpetration based on joint control, requiring a common plan (even if not originally criminal) and essential contributions by the accused with the correct mental elements (**Sliedregt; Yanev**, 2019, p. 95). In addition, joint criminal enterprise (JCE), especially JCE I (“common criminal purpose”) and JCE III (“assumption of risk”), may incur. The former requires a significant contribution, even if not illegal in itself (**Ambos**, 2021b, p. 1,200), and the latter requires the foreseeability of an incidental offense and the willingness to take the risk (**Cassese; Gaeta**, 2013, p. 164-169).

Agents may also “aid and abet” (*i.e.*, knowingly providing substantial assistance to) the crime (**Cassese; Gaeta**, 2013, p. 193), as in the Zyklon B case (**United Nations War Crimes Commission**, 1946, p. 93). Such scenarios seem a probable concern for businesses in war or other zones where international crimes may occur.

Moreover, a criticism of white-collar crime prosecutions—the “strict liability” of corporate agents—applies to ICL. It is necessary to resist the temptation of condemning individuals for merely holding a position within a structure without a careful examination of their individual responsibility (**Ávila**, [s.d.], p. 11)⁵. Nevertheless, the “responsibility gap” of management, as described by **Buell** (2018, p. 473), is also concerning and must be addressed.

4. The Lafarge cases

Arising after the US invasion of Iraq, ISIS profited from the power vacuum in war-torn Syria and the weak Iraqi government in the early 2010s (**Raja**, 2019, p. 8-11), gaining notoriety for atrocities. In 2021, the French *Cour de Cassation* confirmed the indictment of Lafarge S.A. for complicity in crimes against humanity committed by the group (**France**, 2021). Proceedings have also been brought

against the company and one subsidiary in the USA under domestic antiterrorist law, resulting in a plea agreement (USA, 2022). It is accused of paying large amounts to armed groups, including Daesh, to maintain the operation of a cement plant in Jalabiya, Syria (France, 2021, §5; USA, 2022, §15).

These cases are economically and legally remarkable. The French Penal Code, in its *Dispositions générales*, prescribes criminal liability for natural and legal persons (except for the State). Accordingly, accomplices provide aid or assistance and “shall be punished as author” (France, 1994, translated), but the wording is ambiguous, stating that the accomplice shall be punished as an author but not as the author, authorizing different penalties (Salvage, 2016, p. 101).

While complicity once seemed closer to coperpetration within ICL (Ambos, 2021b, p. 1,200), the elements of the French definition are comparable to the idea of “aiding and abetting.” Similar to French law, the ICC (2021) statute does not establish different sentencing guidelines for aiding and abetting in comparison to direct perpetration, in opposition to the **International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia** (2004, §182). Even if not explicitly stated in the literature (Salvage, 2016, p. 100-102), the same can be inferred from French law, as accessory perpetrators tend to have less culpability.

Lafarge did not share ISIS’ ideology, but the plea agreement shows an informed choice to continue conducting business (USA, 2022). As pointed out, although the Rome Statute requires a stricter mental element than the *ad hoc* Tribunals (Ambos, 2021b, p. 1,225; Schabas, 2016, p. 578), French law does not possess the same requirement (France, 1994). Thus, it seems reasonable to hold the company liable for complicity, as it knowingly provided material support to a group openly committing atrocities, even if proving specific mental elements would be difficult (Aparac, 2020, p. 271).

The Court addresses this: Crimes against humanity require a plan and a systematic or widespread attack against a civilian population, but the accomplice does not need to be part of the organization, share its plan, or approve the offenses. Knowing that

these crimes would be facilitated by one’s acts would be sufficient, even if committed for commercial reasons (France, 2021, §61-83).

The ruling does not make explicit reference to the Rome Statute (France, 2021), but it can be seen that crimes against humanity in the Penal Code (France, 1994) are similar to the former (ICC, 2021), possibly manifesting the “friction” between International and Domestic Criminal Law, as described by **Stahn and Van den Herik** (2012, p. 41-43).

5. Final remarks

The Lafarge cases are relevant to the development of ICL. As seen, international courts do not usually exercise jurisdiction over legal persons, in spite of their means and incentives to commit or overlook human rights violations. Progress has been made in the notions of “business and human rights”, “corporate social responsibility”, and “ESG”, but there is skepticism on whether it is merely a public relations move (Deva, 2020, p. 7-9).

While adopting human rights discourse may help, the Lafarge cases illustrate that it may not be sufficient. In its 2014 report, it emphasizes concerns with “social and environmental responsibility” and “risks and control”, specifically mentioning Syria (Lafarge, 2015, p. 134-191). It was not enough. Even though there are legitimate concerns over the deterrence effect of ICL (Ambos, 2021a, p. 120; McAuliffe, 2012; Stahn, 2018, p. 383), it is a framework for addressing this sort of situation.

It is necessary to enable the prosecution of legal entities at the international level by expanding ICC’s jurisdiction or through a new organization, similar to what has been argued by **Aparac** (2020, p. 274-275), even if the dialogue between national and international spheres was adequate in this case. Future situations may not receive an effective response, as States may be unwilling or unable (ICC, 2021) to prosecute important corporations. Domestic prosecutions may also be used as a political tool. In any case, human rights concerns must be considered by businesses, if not for their inherent value, for the liability risks. These cases may be a turning point for corporate accountability, but the States’ disposition to enforce is yet to be verified.

Additional information and author’s statements (scientific integrity)

Conflict of interest statement: The author confirms that there is no conflict of interest in conducting this research and writing this article.

Declaration of authorship: Only the researcher who meets the requirements for authorship of this article is listed as author. **Declaration of originality:** The author has guaranteed that the text published here

has not been previously published in any other resource and that future republications will only occur with the express indication of the reference of this original publication; he also certifies that there is no third-party plagiarism or self-plagiarism.

How to cite (ABNT Brazil)

THOMAS, Mateus Henriques. “White collar” liability for international crimes: the Lafarge cases. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 398, p. 21-24, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.17857894. Available from: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1948)

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1948. Accessed on: 1 Jan. 2026.

Notes

- ¹ On the “monism’ vs. ‘dualism’ dichotomy”, see Madruga (2008) and Shaw (2021, p. 111-113).
- ² An interesting position is held by Higgins (2000, p. 49-50) according to whom the distinction between subjects and objects of International Law may not be that relevant.
- ³ Salvador Netto (2023) offers a profound discussion on the theoretical bases for the attribution of acts to legal entities from section 1.3 onwards. See also Kelsen (1952, p. 98).

- ⁴ For instance, within the Brazilian scholarship, Mello (2002, p. 780), Accioly, Silva and Casella (2019, p. 102) and Sousa (2008, p. 58-59) recognize the international legal personality of natural persons, which contrasts with the position adopted by Rezek (2008, p. 152-153). Internationally, this idea is rejected by authors such as Dupuy (1993, p. 49) and Kelsen (1952, p. 97) and accepted, in different degrees, by authors such as Hafner (2013). Others, such as Crawford (2012, p. 121) and Higgins (2000, p. 50), question the usefulness of the terminology.
- ⁵ See: REsp 193,1069/SP, Rel. Min. Laurita Vaz (Brazil, 2023).

References

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- AMBOS, Kai. International Economic Criminal Law: The foundations of companies' criminal responsibility under international law. *Criminal Law Forum*, v. 29, n. 4, p. 499-566, 2018. <https://doi.org/10.1007/s10609-018-9356-9>
- AMBOS, Kai. *Treatise on international criminal law: Foundations and general part*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021a. v. 1.
- AMBOS, Kai. *Rome Statute of the International Criminal Court: article-by-article commentary*. 4. ed. London: Beck/Hart, 2021b.
- ANGELO, Matthew et al. Corporate Criminal Liability. *American Criminal Law Review*, v. 57, n. 3, p. 513, 2020. Available from: <https://law.digital.georgetown.edu/handle/10822/1081000>. Accessed on: 29 May 2025.
- APARAC, Jelena. Business and armed non-state groups: challenging the landscape of corporate (un)accountability in armed conflicts. *Business and Human Rights Journal*, v. 5, n. 2, p. 270-275, jul. 2020. <https://doi.org/10.1017/bhj.2020.8>
- ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho; SOUZA, Luciano Anderson de. Capítulo 2: Conteúdo do Direito Penal Econômico. In: ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho; SOUZA, Luciano Anderson de (org.). *Direito Penal Econômico*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- ÁVILA, Anne Caroline Primo. *Direito Penal Econômico e Criminal Compliance*. São Paulo: Damásio Educacional, [s.d.].
- BEALE, Sara Sun; SAFWAT, Adam G. What developments in Western Europe tell us about American critiques of corporate criminal liability. *Buffalo Criminal Law Review*, v. 8, n. 1, p. 89-163, 2004. <https://doi.org/10.1525/nclr.2004.8.1.89>
- BECK, Susanne. Corporate criminal liability. In: DUBBER, Markus D.; HÖRNLE, Tatjana (org.). *The Oxford Handbook of Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 560-582.
- BRAZIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *REsp 1931069/SP*, Rel. Min. Laurita Vaz. Brasília: STJ, 26 abr. 2023.
- BUELL, Samuel W. The responsibility gap in corporate crime. *Criminal Law and Philosophy*, v. 12, n. 3, p. 471-491, 2018. <https://doi.org/10.1007/s11572-017-9434-9>
- BUELL, Samuel W. Corporate criminal liability. In: PETRIN, Martin; WITTING, Christian (org.). *Research Handbook on Corporate Liability*. Cheltenham, UK; Northampton, USA: Edward Elgar, 2023. p. 100-115.
- CASSESE, Antonio; GAETA, Paola. *Cassese's international criminal law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- CLAPHAM, Andrew; JERBI, Scott. Categories of corporate complicity in human rights abuses. *Hastings International and Comparative Law Review*, v. 24, n. 3, p. 339-349, 2001.
- CRAWFORD, James R. *Brownlie's principles of public international law*. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- CRYER, Robert; ROBINSON, Darryl; VASILIEV, Sergey. *An introduction to international criminal law and procedure*. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.
- DEVA, Surya. From business or human rights to business and human rights: what next? In: DEVA, Surya; BIRCHALL, David (org.). *Research Handbook on Human Rights and Business*. Cheltenham, UK; Northampton, USA: Edward Elgar Publishing, 2020.
- DUPUY, René-Jean. *O Direito Internacional*. Coimbra: Almedina, 1993.
- FRANCE. *Cour de cassation, criminelle, Chambre criminelle, 7 septembre 2021, 19-87367, Publié au bulletin*. Paris: Légifrance, 2021. Available from: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000044105521>. Accessed on: 13 Jan. 2025.
- FRANCE. *Code pénal*. Paris: Légifrance, 1994. Available from: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070719. Accessed on: 21 Jan. 2025.
- FRIEDRICH, David O. White collar crime: definitional debates and the case for a typological approach. In: RORIE, Melissa L. (org.). *The handbook of white-collar crime*. Hoboken: Wiley-Blackwell, 2020. p. 16-31.
- FRULLI, Micaela. Jurisdiction Ratione Personae. In: CASSESE, Antonio; GAETA, Paola; JONES, John R. W. D. (org.). *The Rome statute of the international criminal court: a commentary*. Oxford; New York: Oxford University Press, 2002. p. 527-542.
- GERMANY (TERRITORY UNDER ALLIED OCCUPATION, 1945-1955: U.S. ZONE). *Trial of war criminals before the Nuremberg Military Tribunals under Control Council law No. 10: Nuernberg, October 1946-April 1949*. Washington, D.C.: U.S. GPO, 1949.
- GORSKI, Simone. *Individuals in International Law*. (Technical note). Oxford: Oxford Public International Law, 2013. Available from: <https://opil.ouplaw.com/display/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e829>. Accessed on: 8 Dec. 2025.
- HAFNER, Gerhard. *The emancipation of the individual from the State under International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff, 2013. v. 358.
- HEMPTINNE, Jérôme de; ROTH, Robert; SLIEDREGT, Elies van (org.). *Modes of liability in international criminal law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.
- HIGGINS, Rosalyn. *Problems and process: international law and how we use it*. Oxford: Clarendon, 2000.
- INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Rome Statute of the International Criminal Court*. Hague: ICC, 2021. Available from: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-Eng.pdf>. Accessed on: 29 May 2025.
- INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *The Prosecutor v. Dusko Tadic*, Appeals Chamber, Judgement of 15 July 1999. Available from: <https://ucrimct.org/scasedocs/case/IT-94-1#eng>. Accessed on: 14 Jan. 2025.
- INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *The Prosecutor v. Mitar Vasiljevic*, Appeals Chamber, Judgement of 25 Feb. 2004. Available from: <https://ucrimct.org/scasedocs/case/IT-98-32#eng>. Accessed on: 14 Jan. 2025.
- KELSEN, Hans. *Principles of international law*. New York: Rinehart, 1952.
- LAFARGE. *Registration document: Lafarge 2014 (Annual report)*. Paris: Lafarge, 2015. Available from: https://web.archive.org/web/20150417051907/http://www.lafarge.com/sites/default/files/atoms/files/03232015-press_publication-2014_annual_report-uk.pdf. Accessed on: 14 Jan. 2025.
- MADRUGA, Antenor Pereira. Constituição brasileira de 1988: monista ou dualista? *Revista de Informação Legislativa*, v. 45, n. 179, p. 135-140, 2008.
- MCAULIFFE, Pdraig. Suspended disbelief? The curious endurance of the deterrence rationale in international criminal law. *New Zealand Journal of Public and International Law*, Victoria, v. 10, n. 2, p. 227-262, 2012.
- MCCORQUODALE, Robert. The individual and the international legal system. In: EVANS, Malcolm D. (org.). *International law*. 1. ed. Oxford; New York: Oxford University Press, 2003. p. 299-325.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002. v. 1.
- NOLLAEMPER, André. *National courts and the international rule of law*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- PORTMANN, Roland. *Legal Personality in International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- POWDERLY, Joseph. *Judges and the Making of International Criminal Law*. Leiden, NL; Boston, USA: Brill; Nijhoff, 2020.
- RAJA, Masood Ashraf. *ISIS: Ideology, Symbolics, and Counter Narratives*. 1. ed. London: Routledge, 2019.
- REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 11 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- SALVAGE, Philippe. *Droit penal general*. 8. ed. Fontaine: Presses Universitaires de Grenoble, 2016.
- SCHABAS, William. *The International Criminal Court: A commentary on the Rome Statute*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016. v. 1.
- SHAW, Malcolm N. *International law*. 9. ed. Cambridge, United Kingdom; New York, NY, USA: Cambridge University Press, 2021.
- SLIEDREGT, E. van; YANEV, Lachezar. Co-perpetration based on joint control over the crimes. In: HEMPTINNE, Jérôme de; ROTH, Robert; SLIEDREGT, Elies van (org.). *Modes of liability in international criminal law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 85-120.
- SOUSA, Denise Silva de. *O indivíduo como sujeito de Direito Internacional*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- STAHN, Carsten. *A critical introduction to International Criminal Law*. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.
- STAHN, Carsten; VAN DEN HERIK, Larissa. 'Fragmentation', diversification and '3D' legal pluralism: International Criminal Law as the Jack-in-the-Box? In: VAN DEN HERIK, Larissa; STAHN, Carsten (org.). *The diversification and fragmentation of International Criminal Law*. Leiden, NL; Boston, USA: Brill; Nijhoff, 2012. p. 21-87.
- STOITCHKOVA, Desislava Emanouilova. *Towards corporate liability in international criminal law*. Utrecht: Universiteit Utrecht, 2010.
- SUTHERLAND, Edwin H. White-Collar Criminality. *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, p. 1-12, 1940.
- UNITED NATIONS WAR CRIMES COMMISSION. *The Zykron B Case: Trial of Burno Tesch and two others*. Hamburg: British Military Court, 1946.
- UNITED STATES OF AMERICA. *United States of America against Lafarge S.A. and Lafarge Cement Syria S.A.: Plea Agreement*. District of New York: Department of Justice, 2022. Available from: https://www.justice.gov/d9/press-releases/attachments/2022/10/19/us_v_lafarge_-_plea_agreement_and_attachments_ecf_0.pdf. Accessed on: 20 Nov. 2024.
- WAGNER, Markus. Corporate criminal liability: national and international responses. *Commonwealth Law Bulletin*, v. 25, n. 2, p. 600-608, 1999. <https://doi.org/10.1080/03050718.1999.9986542>
- WOUTERS, Jan; CHANÉ, Anna-Luise. Multinational Corporations in international law. In: REINISCH, August; RYNGAERT, Cedric; NOORTMANN, Math (org.). *Non-state actors in international law: Studies in international law*. Oxford: Hart Publishing, 2015. p. 225-252.



A CONJUNTURA POLÍTICA E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE POLITICAL CONTEXT AND THE PRESUMPTION OF INNOCENCE IN THE BRAZILIAN SUPREME COURT

Nilton Carlos Noronha Ferreira¹  

Universidade Federal do Pará, UFPA, Brasil 
niltonnoronha95@gmail.com

DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.17858031>

Resumo: O presente artigo propõe refletir acerca de que forma a conjuntura política influenciou na mudança interpretativa do Supremo Tribunal Federal quanto à execução penal provisória no âmbito do Tribunal do Júri e os desdobramentos para a corrosão do direito fundamental à presunção de inocência. Para tanto, valer-se-á de uma abordagem qualitativa e bibliográfica, perpassando pelos diversos posicionamentos da corte quanto à execução provisória da pena, bem como pelo seu tensionamento a partir da perspectiva da conjuntura política que atravessa a atividade jurisdicional.

Palavras-chave: presunção de inocência; direitos fundamentais; Tribunal do Júri.

Abstract: This article proposes to reflect on how the political conjuncture influenced the interpretative change of the Federal Supreme Court regarding provisional criminal execution within the scope of the jury court and the consequences for the erosion of the fundamental right to the presumption of innocence. To this end, a qualitative and bibliographical approach will be used, covering the different positions of the court regarding the provisional execution of the sentence, as well as its tension from the perspective of the political conjecture that permeates the jurisdictional activity.

Keywords: presumption of innocence; fundamental rights; Jury Court.

1. Introdução

A garantia da presunção de inocência constitui um dos maiores desafios na dinâmica penal brasileira. Ao longo do tempo, diferentes posturas foram adotadas pelo Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de execução provisória da pena, de maneira que tais decisões podem indicar importantes elementos de interlocução entre a corte e a conjuntura política que informa seus posicionamentos.

Nesse sentido, no segundo tópico serão encampadas as mudanças de entendimentos empreendidas pela Corte, e no terceiro será interpelado o papel da conjuntura política na violação de direitos fundamentais. Portanto, parte-se da ideia de que

compreender a maneira que o Supremo aplica a presunção de inocência vai além de resgatar o percurso de decisões judiciais, exigindo a leitura das decisões como produtos de um cenário político-constitucional em constante negociação e disputa.

2. As interpretações do Supremo Tribunal Federal acerca da execução provisória da pena

Sob a perspectiva da Dogmática Penal, a presunção de inocência, consagrada em diversos instrumentos normativos (como a Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Europeia e a Convenção Americana

¹ Mestre (2023) e graduado (2018) em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA, <https://ror.org/03q9sr818>). Professor (UFPA e Pitágoras). Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia (UFPA). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9589-2969>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8033912798945781>.

de Direitos Humanos), desdobra-se em duas dimensões: uma regra de tratamento e uma regra probatória (**Bitencourt, 2020; Santos, 2014**).

Assim, enquanto não houver trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não se poderia admitir a execução da pena. Contudo a prática jurisdicional revela frequentes violações a esses parâmetros, evidenciando que o punitivismo, em muitas situações, sobrepõe-se à garantia da presunção de inocência. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, corte que deveria atuar como guardião da Constituição, tem corroborado para a erosão do referido preceito constitucional.

Tal postura pode ser depreendida do Quadro 1, no que tange a possibilidade de execução provisória da pena.

Quadro 1

Ano	Ação	Posição
2009	HC 84.078/MG (Rel. Min. Eros Grau)	Vedada
2016	HC 126.292/SP (Rel. Min. Teori Zavascki)	Permitida
2019	ADC 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio)	Vedada
2024	RE 1.235.340 (Rel. Min. Roberto Barroso)	Permitida no caso de condenação pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri

Fonte: Elaborado pelo autor.

Com isso, nota-se que a inconsistência interpretativa evidencia a fragilidade da presunção de inocência perante a corte, suscitando uma reflexão analítica que reforça a importância de práticas institucionais alinhadas à lógica acusatória e democrática (**Dias; Zaghlout, 2019; Giampaoli, 2023; Machado, 2022; Stein, 2023**). Somam-se a isso os desafios em assegurar a presunção de inocência nos crimes dolosos contra a vida, os quais são enlaçados pela lógica punitivista do sistema penal no vilipêndio de direitos fundamentais.

Indo ao encontro dessa reflexão, **Ritter (2016)** reafirma que o próprio Tribunal do Júri se constitui como um instituto democrático, o qual não deve ser instrumentalizado para a violação de garantias constitucionais. **Stein (2023)** ressalta que a alteração do procedimento do júri pelo Pacote Anticrime em 2019 (que passou a prever a prisão automática para condenações cuja pena for igual ou superior a 15 anos a partir da decisão de primeira instância) mobiliza a soberania dos veredictos, a gravidade dos crimes e a suposta impunidade para enfraquecer a presunção de inocência no âmbito do júri.

Aliás, foi exatamente esse o discurso utilizado pelo Coordenador do Escritório de Representação em Brasília do **Ministério Público de Santa Catarina (2024)**, Procurador de Justiça Fernando Linhares da Silva Júnior, em sua sustentação oral:

Chegou a hora de ser decretado o fim de uma perversa e cotidiana realidade que se verifica nos fóruns das comarcas deste País, a incredulidade dos familiares das vítimas de crimes dolosos contra a vida, de observarem o algoz do seu ente querido deixar em liberdade o Tribunal do Júri após a condenação (**Ministério Público de Santa Catarina, 2024**).

Nesse sentido, observa-se que as distintas posições adotadas pelo Supremo Tribunal Federal podem revelar mais do que simples mudanças de entendimento, permitindo também vislumbrar até que ponto a proteção das garantias constitucionais se encontra entrelaçada às dinâmicas políticas. Assim, evidencia-se um alinhamento punitivista promovido pela Corte como elemento

decisório. Por trás e por meio da técnica jurídica, revela-se, portanto, uma conjuntura política em diálogo com o verdadeiro papel do sistema penal.

3. Conjuntura política e presunção de inocência no Tribunal do Júri

As discussões em torno da presunção de inocência voltam à tona recorrentemente como um gargalo do sistema de justiça criminal. Nesse seguimento, o aspecto simbólico do Direito Penal coloca em perspectiva os meios utilizados para promover os fins oficiais, em tese, perseguidos pelo sistema penal, de maneira que se de um lado é necessário que quem transgrida as normas penais seja punido, tal punição deve observar o desenho constitucional como premissa fundamental (**Santos, 2014**).

Contudo o que poder-se-ia pensar que “na prática a teoria é outra” na realidade pode apontar para uma dimensão incontornável de toda essa dinâmica, isto é, o papel desempenhado pela conjuntura política na tomada de decisões.

Nesse sentido, para além de refletir acerca do papel endo ou extraprocessual da presunção de inocência (**Machado, 2022**), sob um viés político-jurídico, é essencial que compreendamos que os processos de interpretação desse direito considerado primordial para a concreção de um sistema processual penal democrático e acusatório, também devem ser levados em consideração.

Conforme observado no tópico anterior, o Supremo Tribunal Federal entabulou, ao longo do tempo, diferentes posições acerca da presunção de inocência e a possibilidade de execução provisória da pena. Contudo, o que isso pode significar em termos de comportamento judicial ou até mesmo de garantia efetiva dos direitos fundamentais no âmbito criminal?

Esse quadro vai ao encontro da análise empreendida por **Ferreira (2023)** que questionou a existência de três supremos, dialogando com categorias desenvolvidas pela ciência política e as teorias constitucionais, encampando os fatores que permeiam o comportamento judicial. Para a autora:

A atuação da Corte não se altera de maneira categórica e abrupta, nem resulta da mera alternância de governo. A construção do comportamento judicial do STF segue mudanças que acontecem no campo da conjuntura política e cultura jurídica, as quais são paulatinamente desenvolvidas, de forma conectada (**Ferreira, 2023, p. 157**).

Com isso, tem-se que os movimentos interpretativos realizados pelo Supremo Tribunal Federal estão relacionados com a forma como a própria corte compreende o seu papel político institucional, de maneira a estabelecer diferentes posturas diante de diferentes conjunturas político-institucionais.

No panorama apresentado por **Ferreira (2023)** no período de 2015 a 2018 atravessamos uma instabilidade política que culminou no *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, ao passo que a corte se estruturou de maneira a adotar condutas no sentido de moralização da política e de combate a corrupção.

No que tange o tema da presunção de inocência, as recorrentes alterações interpretativas, ora chancelando, ora rechaçando e ora flexibilizando a execução penal provisória, pode sinalizar um comportamento não somente instável politicamente, mas também indicar a posição adotada pela corte diante do contexto político institucional em que tais mudanças ocorreram.

Com efeito, percebe-se que ainda há uma necessidade de se reafirmar o poder simbólico do Direito Penal através da mitigação da presunção de inocência, em especial, no contexto dos crimes dolosos contra a vida.

Assim sendo, a conjuntura política e a cultura jurídica, em convergência com a dinâmica do populismo penal e do punitivismo, informam as premissas que determinarão quais direitos fundamentais serão suprimidos com vista a assegurar a confiança nas instituições. Afinal, em tempos em que há uma grande facilidade para instrumentalizar a opinião pública contra as instituições, o recrudescimento penal continua sendo uma arma sempre ao alcance.

4. Considerações finais

Em conclusão, o breve estudo possibilitou resgatar os diferentes julgados realizados pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da execução provisória da pena, destacando o principal escopo em cada momento decisório. A partir disso, buscou-se dialogar com os estudos acerca do comportamento judicial com o objetivo de tensionar o papel de tais categorias para compreender os embates em torno da presunção de inocência.

Nesse sentido, percebeu-se que a forma como a corte compreende seu próprio papel político institucional pode sinalizar a postura adotada diante da conjuntura política e da cultura jurídica enquanto fatores que são determinantes na busca pela concretização de direitos fundamentais, sobretudo em contextos de instabilidade política.

Observou-se, com isso, que as decisões tomadas pela corte, por mais incongruentes que pareçam ser, alinham-se com o desenho da conjuntura político-constitucional de um dado momento, de maneira que não devem ser compreendidas de forma apartada das disputas que emergem do próprio contexto em que são produzidas.

Por fim, interpelar os fatores que conformam o comportamento judicial permite ampliar o horizonte político em que os direitos fundamentais são disputados, como é o caso da presunção de inocência. Assim, ao revés do mito da neutralidade, precisamos enfrentar as deturpações do sistema penal também diante dos desafios provocados pela conjuntura política.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

FERREIRA, Nilton Carlos Noronha. A conjuntura política e a presunção de inocência no Supremo Tribunal Federal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 398, p. 25-27, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.17858031. Disponível em: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2358)

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2358. Acesso em: 1 jan. 2026.

Nota

¹ Para um estudo mais aprofundado acerca do tema sugere-se consultar: Arguelhes e Ribeiro (2018), Vieira (2018) e Mello (2018).

Referências

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal Federal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Coleção Tratado de direito penal: parte geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. A aplicação do *in dubio pro societate* nos feitos cíveis e criminais e o (des)prestígio à presunção de inocência. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 12-14, 2019. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2369. Acesso em: 8 set. 2025.

FERREIRA, Valeska Dayanne Pinto. *O Brasil de Três Supremos? Conjuntura política e cultura jurídica na definição do comportamento judicial do Supremo Tribunal Federal*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/16155>. Acesso em: 1 nov. 2024.

GIAMPAOLI, Anderson Pires. Estândares de prova e presunção de inocência: desconstruindo um equívoco. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 362, p. 11-13, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1560. Acesso em: 8 set. 2025.

MACHADO, Roger. Antecipação de atribuição de culpa e a dimensão extraprocessual da presunção de inocência. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 30,

n. 353, p. 10-12, 2022. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1455. Acesso em: 8 set. 2025.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trinta anos, uma constituição, três Supremos: autorrestrrição, expansão e ambivalência. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, v. 1, n. 2, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. Em decisão histórica, STF decide pela execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri. *Notícias MPSC*, 13 set. 2024. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/em-decisao-historica-stf-decide-pela-execucao-imediata-da-pena-imposta-pelo-tribunal-do-juri>. Acesso em: 22 set. 2025.

RITTER, Ruiz. Definitivamente, é preciso falar mais sobre a presunção de inocência. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 24, n. 288, p. 10-12, 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. I. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014;

STEIN, Ana Carolina Filippou. Tribunal do júri: reflexões necessárias. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 371, p. 18-21, 2023. <https://doi.org/10.5281/zenodo.8357214>

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.



TECNOLOGIA E PROVA DIGITAL: DESAFIOS E PROPOSTAS PARA A CADEIA DE CUSTÓDIA NO JUDICIÁRIO

**TECHNOLOGY AND DIGITAL EVIDENCE: CHALLENGES AND PROPOSALS
FOR THE CHAIN OF CUSTODY IN THE JUDICIARY**

Luiz Gabriel Batista Neves¹  

Fundação Visconde Cairu, FVC, Brasil
lgbneves@gmail.com

Hiuston César dos Santos Rosa²  

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Senac, Brasil
hiustoncesar@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17914684>

Resumo: A digitalização das relações sociais intensificou os desafios envolvendo a produção e a confiabilidade da prova digital no processo penal. A decisão da Quinta Turma do STJ, ao rejeitar *prints* coletados sem metodologia forense, reforça a importância da cadeia de custódia como garantia de autenticidade. Ferramentas como Cellebrite, Verifact, *blockchain* e inteligência artificial fortalecem a integridade e a rastreabilidade das evidências, embora suscitem preocupações éticas e de governança. O estudo aponta que padronização nacional, capacitação técnica e uso responsável da tecnologia são essenciais para conciliar eficiência investigativa e proteção de direitos fundamentais.

Palavras-chave: cadeia de custódia digital; Integridade probatória; inteligência artificial; *blockchain*; admissibilidade da prova.

Abstract: The digitalization of social interactions has heightened challenges related to the reliability of digital evidence in criminal proceedings. A recent ruling by Brazil's Superior Court of Justice, rejecting screenshots collected without forensic methodology, underscores the importance of maintaining a proper chain of custody. Tools such as Cellebrite, Verifact, blockchain and artificial intelligence enhance evidence integrity but raise ethical and governance concerns. This study concludes that national standardization, technical training and responsible technological adoption are essential to balancing investigative efficiency with the protection of fundamental rights.

Keywords: digital chain of custody; evidentiary integrity; artificial intelligence; blockchain; admissibility of evidence.

1. A fragilidade das provas digitais e a exigência de metodologia forense no STJ

A crescente digitalização das relações sociais e jurídicas tem trazido à tona desafios inéditos para o sistema de justiça, especialmente no que tange à produção, à admissibilidade, valoração e aos *standards* metodológicos de produção na prova

digital. Em decisão paradigmática proferida em 2 de maio de 2024, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a necessidade de rigor técnico na coleta de evidências digitais, ao rejeitar a utilização de capturas de tela (*prints*) de conversas de WhatsApp extraídas diretamente de um celular, sem o emprego de metodologia forense adequada (Badaró, 2024, p.7-9).

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal. Professor de Processo Penal da Fundação Visconde Cairu. Diretor do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Ex-Presidente e Conselheiro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5236-6192>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7040002320938435>.

² MBA em Liderança, Inovação e Gestão 4.0 pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Bacharel em Ciência da Computação pela UNIPLI. Especialista em Inteligência Artificial. Possui certificações PMP, Cobit e ITIL. Atualmente é Assessor de Governança de TI do Departamento Nacional do Senac. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-6029-9807>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8531203266790093>.

O caso envolvia uma organização criminosa, cujos integrantes foram investigados com base em prints obtidos pela polícia, sem qualquer documentação da cadeia de custódia ou do uso de ferramentas especializadas. O relator, ministro Joel Ilan Paciornik, destacou que a manipulação de dados digitais pode ocorrer de forma imperceptível, o que compromete a confiabilidade da prova. Assim, a decisão enfatizou que a ausência de laudo técnico e de registro formal das etapas de extração e preservação dos dados configura uma quebra da cadeia de custódia, inviabilizando sua utilização como prova válida no processo penal (Badaró, 2024).

A cadeia de custódia, nesse contexto, é o conjunto de procedimentos que assegura a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade da prova, desde sua coleta até sua apresentação em juízo. A quebra dessa cadeia — como ocorreu no caso analisado — compromete a credibilidade da evidência, pois não há garantias de que os dados não foram alterados, corrompidos ou manipulados ao longo do processo (Brasil, 2025).

Essa posição do STJ representa um avanço na consolidação de critérios técnicos e jurídicos para a admissibilidade de provas digitais, alinhando-se às melhores práticas internacionais em matéria de segurança da informação e proteção de direitos fundamentais. A exigência de metodologia forense e de documentação rigorosa não apenas garante a integridade da prova, mas também resguarda o devido processo legal, evitando condenações baseadas em elementos potencialmente adulterados.

Essa decisão também oportuniza uma discussão sobre o papel das tecnologias inovadoras voltadas para a validação e preservação de provas em caráter digital. Soluções de IA podem ser aplicadas na detecção de violações ou alterações de arquivos, na validação de metadados e na identificação de incongruências. Por sua vez, o blockchain vem a ser uma alternativa eficaz para registrar, de forma confiável, às etapas da cadeia de custódia.

O Informativo 869 do STJ (Brasil, 2025) introduz uma distinção relevante: quando a coleta é feita por autoridade policial exige-se observância estrita à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal — CPP); quando realizada por particular, os prints podem ser admitidos como prova, desde que não haja indícios de adulteração e sejam confirmados em juízo. Essa diferenciação busca equilibrar a proteção contra fraudes com a realidade prática, especialmente em casos de violência doméstica, nos quais a palavra da vítima assume especial relevância probatória, conforme a Jurisprudência em Teses 231 (Brasil, 2024a).

Essa evolução normativa reforça a importância da cadeia de custódia como garantia de confiabilidade, mas também reconhece situações em que a prova digital, mesmo sem metodologia forense, pode ser válida para proteger direitos fundamentais. No mesmo sentido, o STF, no Tema 237, consolidou o entendimento de que é lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem autorização judicial, quando destinada à defesa própria (Brasil, 2009).

Essa tese dialoga com a admissibilidade de prints obtidos por particulares, pois ambos os casos se fundamentam no exercício legítimo da ampla defesa.

2. A quebra da cadeia de custódia nas provas digitais: riscos, ferramentas e a realidade brasileira

A cadeia de custódia é um dos pilares da confiabilidade probatória no processo penal, seja nos casos em que as provas são obtidas através da autoridade policial ou quando é obtido por particular. No contexto das provas digitais, sua observância torna-se ainda mais crítica, dadas a volatilidade, a fragilidade e a facilidade de

manipulação dos dados eletrônicos. A legislação brasileira, por meio dos artigos 158-A a 158-F do CPP, introduzidos pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), estabelece os parâmetros para a preservação da integridade probatória desde a coleta até o descarte da evidência (Brasil, 1941).

Apesar dos avanços normativos, a implementação efetiva desses dispositivos ainda enfrenta obstáculos significativos no sistema de justiça brasileiro, sobretudo no âmbito das provas digitais. A inexistência de protocolos técnicos padronizados e a insuficiente capacitação dos agentes públicos têm contribuído para recorrentes quebras na cadeia de custódia, o que compromete a validade das evidências apresentadas e acentua a insegurança jurídica no processo penal (Lima, 2022).

2.1. Ferramentas forenses: Cellebrite e Verifact

Entre as ferramentas recomendadas para garantir a integridade das provas digitais, destacam-se Cellebrite e Verifact, ambas amplamente utilizadas para assegurar a cadeia de custódia e a autenticidade das evidências.

A Cellebrite é um *software* forense reconhecido internacionalmente, utilizado por órgãos de investigação no Brasil e no mundo. Ele permite a extração, análise e preservação de dados de dispositivos móveis, gerando relatórios detalhados e *hashes* criptográficos que comprovam a integridade das informações coletadas.

O Verifact, por sua vez, é uma solução nacional voltada para a lavratura de atas notariais digitais e validação de provas eletrônicas, utilizando recursos como registro em *blockchain* e certificação digital para garantir que os dados não sejam adulterados. Essa ferramenta é especialmente útil para validar prints, áudios e vídeos apresentados por particulares, conferindo robustez probatória.

O uso dessas ferramentas é essencial para evitar a quebra da cadeia de custódia, pois permite: a) extração sem alteração dos dados originais; b) geração de *logs* e relatórios técnicos detalhados; c) Preservação da cronologia da prova; d) Rastreabilidade e auditabilidade completa dos procedimentos.

Contudo, a realidade brasileira ainda apresenta desafios: o uso dessas soluções permanece restrito a núcleos especializados, como laboratórios de informática forense dos Ministérios Públicos e Polícias Civis. Em muitas delegacias e unidades judiciais, a coleta de provas digitais continua sendo feita de forma precária, com capturas de tela simples, cópias manuais e ausência de documentação técnica, o que aumenta o risco de nulidades processuais (Reis Junior, 2025).

2.2. A urgência da padronização nacional

A falta de um padrão normativo nos procedimentos levou o CNJ a promover uma discussão sobre a necessidade de padronizar a cadeia de custódia digital em nível nacional. Atores da área entendem que, não havendo uma instrução normativa coesa, as decisões judiciais tenderão a ser diferentes umas das outras, o que acarretará insegurança jurídica e dificultará a atuação das autoridades investigativas (Pires; Costa, 2025).

A Portaria 82/2014 da Secretaria Nacional de Segurança Pública, embora tenha estabelecido diretrizes para a cadeia de custódia, aplica-se apenas à Força Nacional. Já o CPP, mesmo após a reforma, ainda trata com mais profundidade os vestígios físicos, deixando lacunas quanto às provas digitais (Pires; Costa, 2025).

2.3. Blockchain e inteligência artificial

No contexto de autenticidade, integridade e rastreabilidade das provas digitais, duas tecnologias vêm se consolidando como aliadas fundamentais do sistema de justiça: a inteligência artificial (IA) e o *blockchain*. A IA consiste em sistemas computacionais capazes de simular habilidades humanas, como análise, interpretação e tomada de decisão baseada em dados, contribuindo diretamente para a verificação técnica das evidências. Por sua vez, o *blockchain* representa uma estrutura digital descentralizada, responsável pelo registro de informações em blocos encadeados e imutáveis, assegurando que os dados permaneçam íntegros e não sejam alterados sem deixar vestígios. A sinergia entre essas tecnologias oferece mecanismos eficazes para validar provas digitais, especialmente diante dos riscos de manipulação e da quebra da cadeia de custódia, fortalecendo a segurança jurídica e a confiabilidade no processo judicial.

2.4. Blockchain como registro imutável de provas

O *blockchain* permite registrar evidências digitais de forma descentralizada e criptografada, criando um *hash* (algo como uma trilha auditável) que conserva a ordem temporal e, principalmente, a integridade dos dados. Cada etapa da coleta, armazenamento e exibição da prova pode ser devidamente documentada em blocos encadeados ou acorrentados (daí o nome *blockchain*, onde *block* significa bloco e *chain*, corrente), que são impossíveis de serem violados sem deixar vestígios.

Segundo Costa (2025), o *blockchain* atende aos requisitos do Código de Processo Civil, especialmente os artigos 369 e 441, que exigem meios legítimos e tecnicamente confiáveis para a produção de provas digitais. A lavratura de atas de constatação por advogados, quando registrada em *blockchain*, confere robustez probatória e segurança jurídica inquestionável (Araújo, 2023).

Além disso, estudos como o da Universidade Federal de Minas Gerais demonstram que o *blockchain* é compatível com os princípios da cadeia de custódia previstos no artigo 158-A do CPP, podendo ser utilizada para preservar vestígios digitais em investigações criminais.

2.5. IA na verificação técnica das provas

A IA contribui diretamente para a verificação da autenticidade das provas digitais, por meio de algoritmos capazes de: (i) analisar metadados de arquivos, identificando alterações, duplicações ou inconsistências; (ii) detectar manipulações em imagens, vídeos e documentos; (iii) classificar evidências com base em padrões de confiabilidade e jurisprudência; (iv) gerar relatórios técnicos automatizados, que podem ser anexados aos autos como suporte à admissibilidade da prova.

Essas funcionalidades são especialmente úteis em casos como o do HC 828.054/RN, julgado pelo STJ, em que a ausência de metodologia forense levou à anulação de *prints* de celular como prova. A IA poderia ter sido utilizada para verificar a integridade dos dados e identificar possíveis manipulações, enquanto o *blockchain* garantiria o registro imutável da coleta e preservação da prova.

2.6. Sinergia tecnológica: IA + blockchain

A integração entre IA e *blockchain* permite uma validação probatória completa, combinando: registro imutável da cadeia de custódia; verificação automatizada da integridade dos dados; auditoria contínua dos acessos e manipulações; classificação inteligente das evidências com base em jurisprudência e padrões técnicos.

Essa sinergia fortalece a segurança jurídica, reduz o risco de fraudes e aumenta a confiabilidade das provas digitais apresentadas em juízo, contribuindo para decisões mais justas e tecnicamente embasadas.

3. Desafios éticos da IA e do blockchain no Judiciário

A incorporação de tecnologias disruptivas como a IA e o *blockchain* ao sistema judiciário brasileiro tem gerado avanços significativos em termos de celeridade, eficiência e organização de dados. No entanto, esses benefícios vêm acompanhados de complexos desafios éticos, que exigem atenção redobrada por parte dos operadores do direito, legisladores e desenvolvedores de tecnologia (Cunha, 2024).

3.1. Proteção de dados e privacidade

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece, em seu artigo 20, o direito à revisão de decisões automatizadas. Isso implica que qualquer uso de IA no Judiciário deve respeitar os direitos fundamentais à privacidade e à autodeterminação informativa, especialmente em processos que envolvem dados sensíveis (Brasil, 2018).

O *blockchain* possui um paradoxo que merece atenção, pois, ao mesmo tempo em que oferece segurança da informação e imutabilidade, também traz à tona preocupações com a anonimização e rastreabilidade de dados pessoais. Ter os registros de forma descentralizada, como a tecnologia se propõe, torna a aplicação de princípios jurídicos, como o direito ao esquecimento, bastante difícil, fazendo com que seja necessário pensarmos em modelos híbridos de governança da informação.

3.2. Responsabilidade e accountability

A adoção de sistemas automatizados no Judiciário impõe a necessidade de definir claramente quem responde por erros ou abusos cometidos por algoritmos. A ausência de um marco regulatório específico para IA e *blockchain* no Brasil ainda gera insegurança jurídica. O PL 2.338/2023, em tramitação no Senado, busca estabelecer diretrizes para o desenvolvimento ético da IA, mas ainda carece de regulamentações setoriais voltadas ao Judiciário.

3.3. Capacitação e governança tecnológica

A superação desses desafios passa pela capacitação dos operadores do direito e pela criação de estruturas de governança tecnológica. É fundamental que magistrados, servidores e advogados compreendam o funcionamento das ferramentas digitais, participem da sua implementação e atuem como guardiões dos princípios constitucionais frente à inovação (CNJ, 2024).

4. Conclusão: inovação tecnológica e responsabilidade no Direito brasileiro

Conforme a decisão da Quinta Turma do STJ, que tratou da rejeição de provas digitais coletadas sem uma metodologia adequada, revelou-se a cautela existente e cada vez maior com a integridade e a confiabilidade das evidências no universo digital. O tom da decisão esclarece que o Judiciário brasileiro se mantém vigilante quanto às transformações tecnológicas e, principalmente, demonstra que estamos preparados para introduzi-las de forma gradual e estratégica no sistema de justiça do nosso País.

IA e *blockchain*, usados de maneira conjunta e integrada, podem resultar em soluções interessantes para gargalos históricos do

sistema de justiça, principalmente no que tange à perecibilidade das provas digitais. Não obstante, essas mesmas tecnologias trazem consigo novos dilemas éticos, que precisam ser regulados com perspicácia humana e, principalmente, devem ser acompanhados de constante capacitação e treinamento dos operadores do Direito.

Para que tenhamos um sistema de justiça transparente, justo e acessível a todos, é primordial fazer um uso responsável e consciente das novas tecnologias, sempre lançando mão de elementos como explicabilidade, proteção de dados, autonomia judicial e *accountability* (responsabilização). Vale ressaltar que, para atingirmos tal objetivo, precisamos ter sempre em mente que

a inovação nunca pode se sobrepor à justiça em si. Ao contrário disso, ela deve potencializá-la, sempre respeitando os direitos fundamentais, para que a confiança da sociedade nas instituições seja fortalecida.

A conclusão de todo o assunto, considerando as abordagens anteriores, é que, em um futuro breve, o Direito terá, em sua atuação, a ética, a colaboração e a solidez técnica como premissas. Caberá a todos os atores envolvidos — juristas, profissionais de tecnologia da informação e da inovação, bem como gestores públicos — a missão de interligar a tradição jurídica às novas tecnologias, para que o progresso se transfigure em um sistema de justiça pleno.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

NEVES, Luiz Gabriel Batista; ROSA, Hiuston César dos Santos. Tecnologia e prova digital: desafios e propostas para a cadeia de custódia no Judiciário. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 398, p. 28-31, 2026. DOI: doi.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

org/10.5281/zenodo.17914684. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2654. Acesso em: 1 jan. 2026.

Referências

ARAÚJO, Matheus. Inteligência artificial, blockchain e a cadeia de custódia da prova no processo penal. *Revista da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 30, e47605, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/47605/>. Acesso em: 1 dez. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 29, n. 343, p. 7-9, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1325. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência*, n. 869, 4 nov. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0869.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses*, n. 231, mar. 2024a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFJT?edicao=231>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma não aceita como provas prints de celular extraídos sem metodologia adequada. *Notícias do STJ*, 2 maio 2024b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/02052024-Quinta-Turma-nao-aceita-como-provas-prints-de-celular-extraidos-sem-metodologia-adequada.aspx>. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 237 - Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro*. Brasília: STF, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Guia de boas práticas para o uso de IA no Judiciário*. Publicado em 2024.

COSTA, Daniela. *Blockchain e prova digital: cumprindo os requisitos do CPC para autenticidade e cadeia de custódia*. *Jusbrasil*, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/blockchain-e-prova-digital-cumprindo-os-requisitos-do-cpc-para-autenticidade-e-cadeia-de-custodia/3163635953>. Acesso em: 10 dez. 2025.

CUNHA, Marcos. Ética e Inteligência Artificial no Judiciário: desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Direito Digital*, v. 6, n. 2, 2024.

LIMA, Elpídio Júnior das Neves. A cadeia de custódia de provas digitais: efeitos jurídicos e práticos. *Revista CNMP*, 2022.

MACHADO, Ana Paula. *Blockchain e privacidade: compatibilidades e tensões com a LGPD*. *Revista de Direito*, v. 3, n. 1, 2023.

PIRES, Placidina; COSTA, Adriano Sousa. Necessidade de padronização pelo CNJ da cadeia de custódia da prova digital. *Consultor Jurídico*, 23 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-23/necessidade-de-padronizacao-pelo-conselho-nacional-de-justica-da-cadeia-de-custodia-da-prova-digital/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia no processo penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

REIS JUNIOR, Almir Santos; VARGAS, Ana Luiza Yumi. Cadeia de custódia nas provas digitais: desafios e estratégias para a preservação da integridade probatória. *Revista FSA*, Teresina, v. 22, n. 4, abr. 2025. Disponível em: <http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/3100>. Acesso em: 10 dez. 2025.





Leonardo Isaac Yarochevsky

Advogado com 36 anos de atuação na área penal, Doutor e Mestre em Ciências Penais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Foi professor de Direito Penal na Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas entre 1990 e 2016 e integra diversas instituições jurídicas, sendo membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Autor de obras de referência, publicou *Da inexigibilidade de conduta diversa* (2000), *Da reincidência criminal* (2005), *Reflexões de um criminalista* (2015), *O Direito Penal em tempos sombrios* (2016) e *O Direito Penal em tempos sombrios 2* (2018).

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17881473>

Resumo: Nesta entrevista, Leonardo Isaac Yarochevsky destaca o papel do IBCCRIM na formação de uma cultura jurídica crítica e reafirma a centralidade da culpabilidade e da inexigibilidade de conduta diversa como limites ao poder punitivo. Defende a inconstitucionalidade da reincidência criminal e alerta para o avanço do punitivismo, do populismo penal e do encarceramento em massa no Brasil. Critica a espetacularização midiática do processo penal e a distorção do garantismo. Enfatiza a necessidade de recuperar a cidadania real, fortalecer direitos fundamentais e reafirmar o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: garantismo penal; punitivismo; reincidência; cidadania.

Abstract: In this interview, Leonardo Isaac Yarochevsky highlights IBCCRIM's role in shaping a critical legal culture and reaffirms the centrality of culpability and the unenforceability of diverse conduct as limits to punitive power. He defends the unconstitutionality of criminal recidivism and warns of the advance of punitivism, penal populism and mass incarceration in Brazil. It criticizes the media's spectacularization of the criminal process and the distortion of guarantorism. It emphasizes the need to recover real citizenship, strengthen fundamental rights and reaffirm the democratic rule of law.

Keywords: criminal guaranteeism; punitivism; recidivism; citizenship.

1. Professor Leonardo, o Boletim IBCCRIM tem a missão de lançar luz sobre os principais desafios das Ciências Criminais brasileiras. Como o senhor avalia a importância de espaços como o IBCCRIM para a formação de uma cultura jurídica crítica no País?

O Boletim do IBCCRIM é sem dúvida importante e indispensável instrumento para a formação da cultura jurídica crítica no País. Além dos Editoriais sempre atuais, críticos e comprometidos com os direitos e garantias fundamentais e com os direitos humanos, traz artigos de extrema relevância escrito por profissionais dedicados ao estudo das Ciências Criminais. Como associado n.º 357 desde janeiro de 1993 tenho todos os Boletins do IBCCRIM desde o Boletim ano 1, n.º 1 de fevereiro de 1993, em que o IBCCRIM apresenta um "Manifesto Contra a Pena de Morte" onde destaca-se que:

"Os compromissos do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais são com os de uma justiça material, desdobrada do plano jurídico para o social, onde a dignidade da pessoa humana não pode ceder lugar a pressões marcadamente emocionais, quando não dirigida por motivos inconfessáveis".

2. A sua obra "Da Inexigibilidade de Conduta Diversa" é leitura obrigatória para quem estuda culpabilidade. De que forma esse conceito ainda é mal compreendido ou mal aplicado no Direito Penal brasileiro?

A minha obra "Da Inexigibilidade de Conduta Diversa", publicada pela Editora Del Rey no ano 2000 (há 25 anos), resulta de uma dissertação de mestrado apresentada na Faculdade de Direito da

Universidade Federal de Minas Gerais sob orientação do saudoso Professor Ariosvaldo de Campos Pires.

Sem estabelecer qualquer hierarquia entre os conceitos da dogmática penal, os quais, como assevera Giuseppe Betiol, são todos igualmente importantes e estão ligados entre si, é indubitável que a culpabilidade constitui, em minha modesta opinião, o mais importante elemento da teoria do delito, e quanto mais se evolui o conceito da culpabilidade mais se reduz a incidência da pena criminal. Se, como afirmam Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, o homem esteve presente em toda teoria do delito, aqui, na culpabilidade, “o enfrentamos mais do que nunca”.

Lembro que me interessei pelo tema da inexigibilidade de conduta diversa quando, no final dos anos 1980, em defesas (como defensor dativo) perante o Tribunal do Júri, notadamente nos casos que ficaram conhecidos em Minas Gerais e no País como “Ciranda da Morte” em que os presos, em protestos contra a superpopulação carcerária e as condições indignas e desumanas a que eram submetidos, decidiram, para chamar a atenção das autoridades, que todos os dias “sorteariam” um preso para morrer. Na ocasião, eu sustentava a tese da inexigibilidade de conduta diversa, mas o juiz não formulava o quesito — estamos falando do final dos anos 80 — sob o fundamento de que tal tese não estava prevista em lei.

Posteriormente, em conversa com o saudoso e grande penalista Ministro Francisco de Assis Toledo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ele me fez a gentileza de enviar uma decisão em que anulava um júri pela falta de quesitação da tese da inexigibilidade de conduta diversa. Assim, a referida tese passou a ser admitida.

É importante salientar que a culpabilidade, além de constituir um fundamental princípio constitucional do direito penal — *nullum crimen nulla poena sine culpa* —, exerce uma dupla função: ora como fundamento da pena e do próprio *jus puniendi*, ora como limitador da intervenção punitiva do Estado.

Somente um princípio da culpabilidade dotado de significado jurídico-penal autônomo está em condições de erguer uma barreira garantista contra a aplicação de penas sem culpabilidade, que, em tais casos seria funcional, porém carece de legitimação em um Estado de Direito.

Do princípio da culpabilidade decorrem os princípios da individualização e da proporcionalidade da pena.

3. Em "Da Reincidência Criminal", o senhor defende a inconstitucionalidade desse instituto. Quais são, hoje, os principais obstáculos para que a reincidência deixe de estruturar o modelo punitivo brasileiro?

Sim, no meu livro “Da Reincidência Criminal”, publicado pela Editora Mandamentos no ano de 2005 (há 20 anos), que resulta da minha tese de doutorado apresentada na Faculdade de Direito da UFMG, sob orientação do saudoso Professor Jair Leonardo Lopes, eu defendo a inconstitucionalidade da exacerbação e do agravamento da pena pela reincidência, bem como de todas as consequências que resultam em um tratamento mais rigoroso do reincidente. Apresento vários argumentos para sustentar a inconstitucionalidade da reincidência, dentre os quais destaco: o princípio da culpabilidade; o princípio da individualização da pena; princípio do “*non bis in idem*”; princípio da lesividade entre outros.

No que se refere ao princípio da culpabilidade, do qual já falamos aqui, entendido como culpabilidade pelo fato, é inconciliável o

agravamento da pena pela reincidência compreendido como culpabilidade pela conduta de vida. Trata-se, indubitavelmente, de repugnante caso de Direito Penal do autor que se opõe ao Direito Penal do fato.

No que se refere ao princípio do “*non bis in idem*”, Alberto Silva Franco, um dos grandes expoentes do IBCCRIM, afirma que:

Mostra-se, hoje, bastante duvidosa, em sua constitucionalidade, a agravação obrigatória da pena, em razão do agente ser reincidente. [...] Princípio do *ne bis in idem*, que se traduz na proibição da dupla valorização fática, tem hoje seu apoio no princípio constitucional da legalidade. Não se compreende como uma pessoa possa, por mais vezes, ser punida pela mesma infração. O fato criminoso que deu origem à primeira condenação não pode, depois, servir de fundamento a uma agravação obrigatória da pena, em relação a um outro fato delitivo...

4. No livro “Direito Penal em Tempos Sombrios”, o senhor analisa o avanço de discursos autoritários e punitivistas. Como enxerga o cenário atual? Estamos caminhando para um aprofundamento desse “tempo sombrio” ou há sinais de resistência e reconstrução democrática?

Infelizmente, estamos ainda vivendo em “tempos sombrios”, com ataques à democracia e com o avanço do punitivismo, do Direito Penal simbólico e da lei e ordem. Como disse em um dos artigos do meu último livro “Segurança Pública, Criminalidade e Sistema Penal” (Editora Dialética, 2025),

A cultura punitiva embalada pelo populismo penal, espécie de mantra de inúmeros políticos — tanto do executivo como do legislativo — que se utilizam do discurso oco da impunidade e da propagação do medo, se traduz no uso abusivo e sistemático da pena privativa de liberdade que tem levado ao encarceramento em massa, notadamente, do vulneráveis (jovens negro, pobres, de baixa escolaridade, residentes da periferias e das favelas).

No sistema penal, as crenças na pena de prisão, na repressão exacerbada — novos tipos penais, aumento de penas, restrição de direitos dos condenados, redução da maioria penal etc. — com muitos desejando a prisão perpétua e, até mesmo a pena de morte — tem servido apenas para iludir a sociedade e reforçar o mito da repressão. Trata-se, como assevera Maria Lúcia Karam, do “sistema penal praticando publicidade enganosa e abusiva”.

Não é despidendo lembrar que, com a terceira maior população carcerária em números absolutos, estamos próximo de atingir a marca de 1 milhão de presos, sendo que cerca de ¼ dos encarcerados são de presos provisórios que, portanto, não foram condenados definitivamente.

Ressalta-se que o sistema carcerário brasileiro foi, pelo STF, declarado um Estado de Coisas Inconstitucionais e reconhecido que os encarcerados sobrevivem em condições indignas e desumanas.

5. O garantismo penal é frequentemente distorcido na opinião pública e até em círculos jurídicos. Como o senhor explicaria, especialmente aos mais jovens, o que o garantismo é e o que ele não é?

Em resposta à legislação de emergência, e procedente do Direito Penal máximo, nasceu o garantismo penal, que tem em Luigi Ferrajoli o seu maior expoente.

O modelo garantista desenvolvido por Ferrajoli na obra "Direito e Razão; teoria do garantismo penal" (*Diritto e ragione: teoria del garantismo penale*), fundamenta-se, entre outros aspectos, na realização concreta das questões sociais. Direitos sociais que não podem ser traduzidos apenas e tão somente na questão de seu respeito, mas em sua efetiva aplicação.

O jurista italiano Luigi Ferrajoli apresenta três significados de garantismo: um primeiro significado designa um modelo normativo de Direito, principalmente, no que se refere ao Direito Penal, modelo de estrita legalidade, próprio do Estado de Direito, que sob o plano político se caracteriza como "uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos"; em um segundo significado, designa "uma teoria jurídica da validade e da efetividade como categorias distintas não só entre si, mas, também, pela existência ou vigor das normas." Mais adiante, Ferrajoli afirma que "o garantismo opera como doutrina jurídica de legitimação e, sobretudo, de perda da legitimação interna do direito penal, que requer dos juízes e dos juristas uma constante tensão crítica sobre as leis vigentes"; em um terceiro significado, garantismo, para o jurista italiano, "designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade".

Decorre do modelo penal garantista a função de delimitar o poder punitivo do Estado mediante a exclusão das punições *extra* ou *ultra legem*. O referido modelo tem como pilar o princípio da legalidade estrita, proposto como "uma técnica legislativa específica dirigida a excluir, conquanto arbitrarias e discriminatórias as convenções penais referidas não a fatos, mas diretamente a pessoas e, portanto, com caráter constitutivo e não regulamentar daquilo que é punível". O princípio da legalidade estrita, diferente do "princípio da mera legalidade" — dirigido aos juízes —, dirige-se ao legislador, a quem prescreve a taxatividade, não se admitindo "normas constitutivas", mas tão somente "normas regulamentares" do desvio punível.

Por fim, é preciso repetir — que apesar do "excesso de garantismo", como alguns gostam de dizer ou dos que tratam a teoria garantista como sinônimo de impunidade — e necessário lembrar que o Brasil conta atualmente com mais de 800 mil presos — terceira maior população carcerária do planeta —, sendo que, desse total, mais de 200 mil são de presos provisórios (que ainda não foram condenados definitivamente) e que deveriam ser presumidos inocentes até uma decisão transitada em julgado.

Ainda bem que "o Brasil é um dos países mais garantistas do mundo", como dizem os críticos, ao confundirem, levemente, garantismo com impunidade, ironia que machuca, pois, se assim não fosse, estaríamos todos presos ou mortos, já que, garantismo, ainda que muito, é sempre pouco.

6. Em artigos e intervenções públicas, o senhor tem criticado o uso político do processo penal e o fenômeno da espetacularização midiática da justiça. O que mais lhe preocupa nesse "processo penal midiático" e quais seriam caminhos para contê-lo?

Não é exagero dizer que, no processo penal midiático, o juiz se torna refém da mídia punitiva e opressora. Referindo-se à denominada "criminologia midiática", Zaffaroni afirma que, na

guerra contra eles (os selecionados como criminosos), são os juízes alvo preferido da "criminologia midiática", que, segundo o jurista argentino, "faz uma festa quando um ex-presidiário em liberdade provisória comete um delito, em especial se o delito for grave, o que provoca uma alegria particular e maligna nos comunicadores". Nesse viés, os juízes "brandos" são um obstáculo na luta contra a criminalidade e contra "eles". Como assevera Zaffaroni,

as garantias penais e processuais são para nós, mas não para eles, pois eles não respeitam os direitos de ninguém. Eles — os estereotipados — não têm direitos, porque matam, não são pessoas, são a escória social, as fezes da sociedade.

De igual modo, na seara do processo penal voltado para o espetáculo, como bem já salientou o magistrado e jurista crítico Rubens Casara,

não há espaço para garantir direitos fundamentais. O espetáculo não deseja chegar a nada, nem respeitar qualquer valor, que não seja ele mesmo. A dimensão de garantia, inerente ao processo penal no Estado Democrático de Direito (marcado por limites ao exercício do poder), desaparece para ceder lugar à dimensão de entretenimento... No processo espetacular desaparece o diálogo, a construção dialética da solução do caso penal a partir da atividade das partes, substituído pelo discurso dirigido pelo juiz: um discurso construído para agradar às maiorias de ocasião, forjadas pelos meios de comunicação de massa em detrimento da função contramajoritária de concretizar os direitos fundamentais... O caso penal passa a ser tratado como uma mercadoria que deve ser atrativa para ser consumida. A consequência mais gritante desse fenômeno passa a ser a vulnerabilidade a que fica sujeito o vilão escolhido para o espetáculo.

7. É preciso reencontrar a cidadania?

No último artigo do meu livro "Segurança Pública, Criminalidade e Sistema Penal", eu saliento que é preciso reencontrar a cidadania.

No Brasil, após o fim da ditadura militar (1964-1985), com a democratização e, especialmente, com a Constituição da República de 1988 — nominada "Constituição Cidadã" — a palavra cidadania "caiu na boca do povo", sendo adotada por políticos, jornalistas, intelectuais, simples cidadãos etc.

A redemocratização no Brasil, com a volta das eleições diretas, trouxe um sentimento de esperança e entusiasmo na sociedade brasileira. Acreditou-se, ingenuamente, que a prosperidade viria, acompanhada de desenvolvimento, emprego, justiça social etc., mas não foi bem isso que ocorreu, no que pese algumas pequenas conquistas e avanços. A sociedade continua convivendo com inúmeros problemas, como a educação precária, a falta de saneamento básico, a violência e as grandes desigualdades sociais e econômicas, entre outros. Não há como negar a existência do chamado déficit de cidadania.

Assim, concluo esta entrevista, afirmando que é necessário reencontrar a cidadania real para que não haja mais cidadãos de diferentes classes, para que a democracia não seja apenas formal — Estados "pseudodemocráticos" —, mas que se concretize materialmente e substancialmente, em prol da consolidação dos direitos fundamentais, da justiça social, da igualdade material e do respeito à dignidade da pessoa humana em nome do Estado Democrático de Direito.

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Antonio Pedro Melchior
1.ª Vice-Presidente: Carina Quito
2.ª Vice-Presidente: Camila Torres Cesar
1.ª Secretária: Julia Baroli Sadalla
2.ª Secretária: Claudia Cristina Barrilari
3.ª Secretária: Bruno Shimizu
1.º Tesoureiro: Vinícius de Souza Assumpção
2.ª Tesoureira: Raquel Lima Scalcon

Diretores Nacionais das Coordenações

Regionais e Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves
Marcelo Almeida Ruivo dos Santos
Roberto Moura

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES: Ana Cristina Gomes (Universidad de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Roberto Portugal (Universidade de Coimbra, UC, Portugal).

EXPEDIENTE EDITORIAL: IBCCRIM

CORPO DE PARECERISTAS DESTA NÚMERO: Ana Maria Lumi Kamimura Murata (Universidade Paranaense, Unipar, Brasil); Davi Rodney Silva (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Douglas Oliveira Callegari (Faculdade de Santa Luzia, FSL, Brasil); Fernanda Cavalcanti Costa (Universidade Federal Fluminense); Glexandre de Souza Calixto (Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil); Grecianny Carvalho Cordeiro (Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, ESMP, Brasil); Hugo de Oliveira Martins (Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil); Isabella Markendorf Marins (Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil); João Pedro Ayrosa (Humboldt-Universität zu Berlin, HU, Alemanha); Leonardo Fleischfresser (Universidade de Lisboa, Ulisboa, Portugal); Lucas da Silva Santos (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Marcelo Buttelli Ramos (Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, Itec, Brasil); Maria Victoria Esmanhotto (entro Universitário Curitiba, Unicuriitiba, Brasil); Pablo Rodrigo Alflen da Silva (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Pablo Rodrigo Alflen da Silva (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Patrick Lemos Cacicedo (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil); Warley Rodrigues Belo (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil).

AUTORES(AS) DESTA NÚMERO: Beatriz Daguer (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil); Hiuston César dos Santos Rosa (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Senac, Brasil); Leonardo Isaac Yarochevsky (Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil); Luiz Antonio Borri (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Luiz Gabriel Batista Neves (Fundação Visconde Cairu, FVC, Brasil); Mateus Henriques Thomas (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Nilton Carlos Noronha Ferreira (Universidade Federal do Pará, UFPA, Brasil); Pedro Augusto Simões da Conceição (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Rafael Junior Soares (Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil); Raphael Boldt (Faculdade de Direito de Vitória, FDV, Brasil); Rodrigo José dos Santos Amaral (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil).

COMPOSIÇÃO DA CAPA: Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Gustavo Marcelino de Souza | Tel.: (16) 99763-7678

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel.: (11) 98424-0654

BASES DE DADOS



INDEXADORES



DIRETÓRIOS



O Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)
www.ibccrim.org.br

PROGRAME-SE EM 2026

VEM AÍ O LAB 2026

online

PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Formação aprofundada em Ciências Criminais para **estudantes de graduação**

Inscrições para o processo seletivo:
19 de janeiro a 6 de março de 2026
> ibccrim.org.br



**Laboratório de
ciências criminais**
2026



Propostas sobre temas atuais das ciências criminais

Coordenação composta por mestres/doutores

Submissão até 30 de janeiro

Chamada aberta para novas coordenações dos GEAs 2026!



Quer coordenar um Grupo de Estudos Avançados do IBCCRIM?

As inscrições para o processo seletivo estão abertas.

Acesse o edital completo e envie sua proposta! ibccrim.org.br